

O relator fez três mudanças ao texto:

- 1) Restitui a cobrança do ICMS em 2% na origem para os estados produtores de petróleo e energia elétrica.**
- 2) Ao contrário da proposta do governo, que dava ao Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) a competência para definir das alíquotas e enquadramentos do novo ICMS, o relator defende que seja feita por lei complementar que pode ser apresentada por 1/3 dos senadores, deputados ou governadores.**
- 3) Considerou inconstitucional a mudança de prazo para alterações tributárias. Entre as regras de transição do novo ICMS consta a possibilidade de fazer alterações nas alíquotas com validade para 30 dias, quando a Constituição prevê um prazo mínimo de 90 dias ou o início do ano seguinte.**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 233, DE 2008

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado LEONARDO PICCIANI

I - RELATÓRIO

O Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 81, de 2008, a Proposta de Emenda à Constituição nº 233, de 2008, a qual “Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências”.

A Exposição de Motivos nº 16, de 2008, que acompanha a referida Proposta aponta como seus objetivos principais os seguintes:

“[...] simplificar o sistema tributário nacional, avançar no processo de desoneração tributária e eliminar distorções que prejudicam o crescimento da economia brasileira e a competitividade de nossas empresas, principalmente no que diz respeito à chamada “guerra fiscal” entre os Estados. Adicionalmente, a Proposta amplia o montante de recursos destinados à Política Nacional de Desenvolvimento Regional e introduz mudanças significativas nos instrumentos de execução dessa Política. Com estas mudanças, pretende-se instituir um modelo de desenvolvimento regional mais eficaz que a atração de investimentos através do recurso à “guerra fiscal”, que tem se tornado cada vez menos funcional, mesmo para os Estados menos desenvolvidos.

Para atender a esses objetivos, a Proposta propõe as seguintes alterações no Sistema Tributário Nacional:

- a) a unificação da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre combustíveis (CIDE – combustíveis) em um imposto sobre operações com bens e prestações de serviços;
- b) incorporação da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) pelo Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);
- c) extinção da contribuição do salário-educação, destinando à educação básica uma parcela da arrecadação do novo imposto federal sobre operações com bens e prestações de serviços, bem como do imposto de renda e do imposto sobre produtos industrializados;
- d) substituição do atual imposto estadual sobre circulação de mercadorias e sobre serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de telecomunicações (ICMS) por um novo imposto, de mesma natureza, com legislação unificada nacionalmente;
- e) alteração, em relação ao atual ICMS, do critério de distribuição da alíquota entre o Estado de origem dos produtos e o Estado de destino nas operações interestaduais;
- f) redução do prazo de aproveitamento dos créditos do ICMS relativos a aquisição de bens para o ativo imobilizado;
- g) criação de um novo Fundo de Estabilização de Receitas (FER), como forma de promover uma migração segura aos Estados e Municípios do antigo

sistema tributário ao novo que se pretende implementar;

- h) ampliação do escopo da Política de Desenvolvimento Regional, prevendo-se a aplicação de até 5% dos recursos destinados ao desenvolvimento regional nas áreas menos desenvolvidas das regiões Sul e Sudeste,
- i) criação do Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional, com destinação de até sessenta por cento de seus recursos para financiamento do setor produtivo;
- j) mudança no critério de partilha do ICMS com os municípios, a fim de eliminar distorções hoje existentes.

A Proposta de Emenda Constitucional vem a esta Comissão para análise de sua admissibilidade nos termos do art. 32, inciso IV, alínea b e 202 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, observamos que não se encontra presente nenhum dos óbices circunstanciais que impeçam que a Constituição seja emendada (art. 60, §§ 1º e 5º, da Constituição Federal).

Quanto aos óbices materiais, a Carta Política prevê, no § 4º de seu art. 60, os parâmetros para a admissibilidade das propostas de emenda à Constituição. Estabelece ela que não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

Esses são, portanto, os limites balisadores da análise que passamos a efetuar dos dispositivos da Proposta de Emenda à Constituição nº 233, de 2008.

A fim de melhor possibilitar o acompanhamento e discussão do presente voto, ordenamos os tópicos de apreciação não segundo a ordem dos dispositivos, mas sim segundo o tema maior tratado.

Passemos, então, à apreciação.

DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES COM BENS E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS

Em relação ao novo imposto federal sobre operações com bens e prestações de serviços, queremos deixar patente, desde já, que o modo como foi construída a previsão de incidência do imposto na Proposta de Emenda à Constituição gera diversas dúvidas no intérprete.

Lembrando as lições da doutrina tributária, ao desenhar o aspecto material da chamada hipótese de incidência, o legislador escolhe os comportamentos humanos que farão nascer o dever de pagar os tributos. Nesse sentido, ao fazer esse desenho, o legislador utiliza verbos e complementos que permitam identificar com clareza que comportamentos são esses.

Nesse sentido, o imposto que se pretende introduzir na Constituição Federal teria como núcleos da hipótese de incidência o “operar com bens” e o “prestar serviços”.

A prestação de serviços, em si, não é situação que cause dúvidas ao intérprete. Entretanto, o alargamento que se pretende dar ao conceito de serviços pelo § 7º que a Proposta de Emenda Constitucional introduz no art. 153 parece-nos descabido. Dispõe o citado dispositivo que se considera prestação de serviço “toda e qualquer operação que não constitua circulação ou transmissão de bens”. Esse alargamento faz com que possa ser

utilizada como prestação de serviço condutas humanas que, a rigor, não o seriam.

Melhor sorte não tem o outro núcleo do referido tributo, qual seja, o “operar com bens”. Diferentemente do que ocorre com o atual imposto estadual que incide sobre o “circular de mercadorias”, nota-se que o novo imposto federal pode incidir sobre bens móveis ou imóveis, ou seja, sobre bens que não se amoldem à noção de mercadorias. Isso está claro. O que causa dúvidas é a noção do que vem a ser operar com bens. Essa é uma noção que não está construída no mundo dos fatos, tampouco no mundo jurídico.

Entendemos que a indefinição no núcleo da hipótese de incidência desse imposto é fato da maior gravidade. Entretanto, acreditamos que o momento oportuno de enfrentar esse debate não é o da análise de admissibilidade da proposta, mas sim o de exame de mérito, onde essas questões poderão ser encaradas com maior rigor.

Do princípio da anterioridade tributária

Afastada preliminarmente essa discussão, passemos ao debate acerca da tentativa de instituição de um princípio da anterioridade mitigado ao imposto sobre operações com bens e prestação de serviços, no sentido de que esse imposto possa:

I – ser instituído ou majorado por medida provisória com efeitos no próprio exercício financeiro; e

II – ser cobrado no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

Lembramos aqui que, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento de mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 939-7/DF, o princípio da anterioridade é garantia individual do contribuinte, em virtude da regra decorrente da combinação do art. 60, § 4º, IV, com o art. 150, III, b, da Constituição Federal.

Assim sendo, reconhecido o caráter de cláusula pétrea do princípio da anterioridade, analisemos quais são os contornos com os quais esse princípio foi construído pelo legislador constitucional:

a) como regra geral, todos os impostos e contribuições estão sujeitos ao princípio da anterioridade, ou seja, é vedada sua cobrança no mesmo exercício financeiro que os houver instituído ou aumentado;

b) os impostos com caráter extrafiscal não necessitam aguardar o primeiro dia do exercício seguinte, haja vista seu papel de regular o mercado – são eles: o imposto de importação, o de exportação, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações de crédito, câmbio, seguro e sobre operações com títulos e valores mobiliários;

c) os tributos excepcionalíssimos também não precisam aguardar o primeiro dia do exercício seguinte – são eles: os empréstimos compulsórios para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência, e o imposto extraordinário na iminência ou no caso de guerra externa; e

d) as contribuições sociais inteiramente destinadas à Seguridade Social também não necessitam aguardar o primeiro dia do exercício seguinte, hipótese essa que não ocorre com as chamadas contribuições sociais gerais previstas no art. 149 da Constituição Federal (inclusive as contribuições de intervenção no domínio econômico).

Tamanho é o zelo do legislador constituinte para com esse princípio que, na Emenda Constitucional nº 42, de 2003, além do princípio da anterioridade, foi criada uma regra visando a aprimorar a publicidade dos atos da Administração Tributária, de forma a não surpreender o contribuinte, no sentido de que, além do princípio da anterioridade, seria necessário aguardar noventa dias entre a publicação da lei que houvesse instituído ou aumentado os tributos e a sua cobrança. Analisemos em detalhe essa hipótese:

a) como regra geral, é vedada a cobrança de todos os tributos antes de decorridos noventa dias da publicação da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) quase todos os impostos com caráter extrafiscal não observam essa regra, haja vista seu papel de regular o mercado – são eles: o imposto de importação, o de exportação e o imposto sobre operações de crédito, câmbio, seguro e sobre operações com títulos e valores mobiliários;

c) o imposto de renda não necessita aguardar esse prazo, pois o legislador constituinte pretende que esse imposto se constitua na maior

fonte de receitas tributárias, por ser, hipoteticamente, o mais justo dos tributos, além de ser dotado do caráter de generalidade e universalidade;

d) os tributos excepcionalíssimos também não precisam aguardar noventa dias – são eles: os empréstimos compulsórios para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência, e o imposto extraordinário na iminência ou no caso de guerra externa;

e) as contribuições sociais inteiramente destinadas à Seguridade Social necessitam aguardar os noventa dias; e

f) o imposto sobre produtos industrializados também precisa aguardar esse prazo – aqui o legislador constitucional entendeu que a extrafiscalidade do imposto não era tão relevante de modo a exigir sua cobrança antes de noventa dias.

Analisando o modo pelo qual foi construído o imposto sobre operações com bens e prestações de serviços, notamos que ele se encontra num meio termo entre as contribuições para a Seguridade Social e um imposto comum. Chegamos a essa conclusão ao observar que o imposto tem a seguinte destinação:

38,8000%	Financiamento da Seguridade Social
6,7000%	Programa do Seguro-Desemprego e abono anual de um salário mínimo para os empregados que percebam até dois salários mínimos de renda mensal
2,5000%	Pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo; Financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás; e Financiamento de programas de infra-estrutura de transportes.
2,3000%	Financiamento da educação básica
50,3000%	Subtotal
10,6855%	Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal

11,6795%	Fundo de Participação dos Municípios
2,3856%	Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional
0,8946%	Fundo de Equalização de Receitas
75,9452%	Subtotal
Percentual definido em lei	Financiamento da Previdência Social, na hipótese de substituição parcial da contribuição social incidente sobre a folha de pagamentos

Queremos chamar a atenção para o fato de que as destinações para o financiamento da educação básica e para pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo, para financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás, bem como para financiamento de programas de infra-estrutura de transportes poderão ser alterados por lei complementar, desde que o somatório de todas essas destinações não exceda a 4,80%.

Além disso, a eventual receita tributária decorrente desse imposto que não esteja constitucionalmente vinculada poderá ser utilizada para o financiamento de despesas gerais do Orçamento da União.

Nota-se que o novo tributo, além do caráter parafiscal de financiamento da Seguridade Social, serve como fonte de financiamento normal dos gastos do Governo, tanto assim que financia os fundos de participação de Estados e Municípios e os gastos que, ordinariamente, seriam custeados pela contribuição de intervenção no domínio econômico incidente sobre combustíveis.

Assim, há gastos que, anteriormente, sujeitavam-se ao princípio da anterioridade com a necessidade de aguardar o primeiro dia do exercício seguinte e noventa dias, bem como outros gastos que apenas aguardavam noventa dias.

Em adição a esses dois aspectos, fiscal e parafiscal, observamos que, do modo como desenhada a hipótese de incidência, fica claro que tal imposto poderá vir a ter um caráter extrafiscal, de regulação dos mercados.

Por essa razão, somos favoráveis à aplicação da mesma regra prevista para os impostos com caráter extrafiscal ao novo imposto, ressaltando que esse imposto, quanto ao princípio da anterioridade, poderá vir a se mostrar inconstitucional no futuro, caso a União passe a eliminar impostos hoje sujeitos à anterioridade em seus contornos máximos por esse novo imposto.

DO NOVO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO

Em relação ao imposto estadual sobre operações operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), a Exposição de Motivos que acompanha a Proposta de Emenda à Constituição informa que existem atualmente vinte e sete diferentes legislações a serem observadas pelos contribuintes, na medida em que cada um dos Estados possui normas próprias, quadro esse que é agravado, segundo o Ministro da Fazenda, pela diversidade de alíquotas e de regulamentações.

Para corrigir esse cenário, a Proposta extinguirá (em 1º de janeiro do 8º ano subsequente ao da publicação da Emenda Constitucional) o atual ICMS, momento a partir do qual será exigido um novo ICMS, a ser regido por normas próprias. Pedimos aqui permissão ao Senhor Presidente, às Senhoras Deputadas e aos Senhores Deputados, para citar textualmente trechos da Exposição de Motivos, os quais entendemos de capital importância para o entendimento das discussões que se seguirão:

A principal alteração no modelo é que o novo ICMS contempla uma competência conjunta para o imposto, sendo mitigada a competência individual de cada Estado para normatização do tributo. Assim, esse imposto passa a ser instituído por uma lei complementar, conformando uma lei única nacional, e não mais por 27 leis das unidades federadas.

Dada a peculiaridade dessa lei complementar, que vai além da norma geral, fazendo as vezes de lei instituidora do imposto para cada Estado e o Distrito

Federal, são propostas, no § 3º do art. 61 da Constituição, regras especiais para a iniciativa dessa norma, que ficará a cargo do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, dos Governadores ou das Assembléias Legislativas, sendo que nessas hipóteses deverão estar representadas todas as Regiões do País. Tal configuração tem o objetivo de prover maior estabilidade à legislação do imposto, que, com isso, estará sujeita a um menor volume de propostas de alteração.

Do princípio da Separação dos Poderes e do Pacto Federativo

Queremos aqui chamar a atenção para o fato de que o Poder Executivo expõe, com todas as letras, que procura estabelecer a limitação da iniciativa da legislação relativa ao novo ICMS.

Não se pode, sob a pretensa alegação de que o imposto terá um caráter nacional, de interesse de Estados e Municípios, limitar a iniciativa parlamentar de apresentar proposições legislativas.

O art. 48 da Constituição Federal determina que cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre o sistema tributário, arrecadação e distribuição de receitas.

As competências privativas de cada Casa componente do Congresso Nacional estão reguladas nos arts. 51 e 52 da Carta Política, e a única referência a matéria tributária nestes dois artigos é a previsão do inciso XV do art. 52, quando o mesmo determina que é da competência privativa do Senado Federal avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios, atribuição essa que, no limite, significa o exercício de atribuições similares às do *Conseil des Impôts* existente na França, com caráter de assessoramento.

Não pode a Emenda Constitucional retirar completamente a iniciativa de qualquer Senador ou comissão do Senado e, sobretudo, de qualquer Deputado ou Comissão da Câmara dos Deputados a iniciativa que lhes foi assegurada no *caput* do art. 61 da Constituição Federal.

As exceções previstas, em sua maioria, encontram-se no § 1º do próprio art. 61, as quais não podem ser interpretadas de forma ampliada, mas, sim, de forma restrita, isto é, são taxativas. Tentar, ainda que por Emenda à Constituição, ampliar as restrições à ampla iniciativa parlamentar viola, a um só tempo, os Princípios da Separação dos Poderes (art. 60, § 4º, III) e o da Democracia Representativa (art. 1º, parágrafo único).

O processo legislativo federal brasileiro é bicameral por decisão do constituinte originário. Toda vez que este desejou outorgar poderes legislativos diversos entre Deputados e Senadores o fez de modo expresso.

Poder-se-ia alegar que esse é apenas o desdobramento dos princípios constantes dos incisos IV e V do § 2º do art.155 da Carta Política, os quais dispõem:

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V - é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

Isso porque a matéria tratada nos dispositivos acima, em primeiro lugar, não foi reservada à lei complementar, mas sim a resolução do Senado e, em segundo lugar, na Constituição não existem normas originárias inconstitucionais, o que não ocorre com as normas veiculadas por meio do Poder Constituinte derivado, o qual sujeita-se aos parâmetros de controle estabelecidos no texto constitucional primitivo.

Voltando à Exposição de Motivos, notamos que o Ministro da Fazenda deixa bastante claro que não se trata de modificações no atual ICMS, mas sim na revogação do atual e criação de um novo:

[...] a proposta prevê a inclusão do art. 155-A na Constituição, estabelecendo um novo ICMS em substituição ao atual, que é regido pelo art. 155, II, da Constituição, o qual resta revogado.

Dessa forma, não se pode pretender ampliar as exceções do texto constitucional original a novos tributos, ainda que esses procurem reproduzir princípios do regime anterior, porque a opção do legislador constituinte originário deu-se naqueles contornos e não nestes, os quais se subordinam aos parâmetros de controle de constitucionalidade.

Em respeito ao fato de que o novo ICMS terá um caráter de norma que deve respeitar o princípio da Federação, entendemos que os projetos de lei complementar acerca dessa matéria devam se iniciar no Senado Federal, uma vez que, enquanto a Câmara dos Deputados é a Casa que, por excelência, resguarda os interesses dos cidadãos, o Senado Federal é a Casa que deve resguardar os interesses dos Estados e do Distrito Federal.

Ainda que isso importe uma mudança nos atuais contornos do sistema legislativo brasileiro, em que a grande maioria das leis têm início na Câmara dos Deputados, entendemos que os Estados das regiões menos populosas poderiam ser prejudicados se esta Casa tivesse a última palavra sobre as matérias relativas a esse imposto, dada a diferença de representatividade, em termos de número de Deputados por Estado, que existe na Câmara dos Deputados.

Assim, em respeito ao princípio da Separação dos Poderes e do respeito ao Pacto Federativo, somos pela modificação da regra do § 3º do art. 61 da Constituição Federal, na redação dada pela Proposta de Emenda Constitucional, para que a mesma passe a ser a seguinte:

§ 3º Os projetos de lei complementar que tratem de matéria relativa ao imposto previsto no art. 155-A terão sua discussão e votação iniciadas no Senado Federal e a iniciativa para sua apresentação caberá exclusivamente:

I - a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional;

Do princípio da legalidade tributária

Voltando ao texto da Exposição de Motivos acerca da legislação que regulará o novo ICMS, o Ministro da Fazenda assim se pronuncia:

O § 2º do art. 155-A disciplina o sistema de definição das alíquotas do imposto. No geral, as alíquotas do novo ICMS serão limitadas àquelas definidas pelo Senado Federal, que deverá estabelecer as alíquotas em que serão enquadráveis os bens e serviços, definindo, dentre elas, aquela que será a alíquota padrão do imposto, aplicável a todas as hipóteses não sujeitas a outra alíquota especial. Caberá ao novo Confaz propor ao Senado Federal o enquadramento de bens e serviços nas alíquotas diferentes da padrão. O Senado aprovará ou rejeitará as proposições, aplicando-se a alíquota padrão para as propostas rejeitadas.

A proposta prevê que a lei complementar definirá mercadorias e serviços que poderão ter sua alíquota aumentada ou reduzida por lei estadual, bem como os limites e condições para essas alterações. Essa previsão resguarda um espaço de autonomia para os Estados terem gerência sobre o tamanho de suas receitas, preservando um poder de recomposição de arrecadação que será importante na transição do modelo, evitando a necessidade de se estabelecer as alíquotas pelo topo.

A Exposição de Motivos não deixa claro o modo como se darão a definição das alíquotas, razão pela qual recorreremos ao § 2º do art. 155-A que a Proposta de Emenda Constitucional pretende introduzir da Carta Política. Reza ele que as alíquotas do novo ICMS serão definidas da seguinte forma:

I – resolução do Senado Federal, de iniciativa de um terço dos Senadores ou de um terço dos Governadores, aprovada por três quintos de seus membros, estabelecerá as alíquotas do imposto, definindo também a alíquota padrão aplicável a todas as hipóteses não sujeitas a outra alíquota;

II – resolução do Senado Federal, aprovada pela maioria de seus membros, definirá o enquadramento de mercadorias e serviços nas alíquotas diferentes da alíquota padrão, exclusivamente mediante aprovação ou rejeição das proposições novo Confaz.

Observamos a quebra do princípio da legalidade, o qual já foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal como garantia constitucional do cidadão no julgamento do Recurso Extraordinário 250.288 (Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 12-12-01, DJ de 19-4-02):

“Tributo — Regência — Princípio da legalidade estrita — Garantia constitucional do cidadão. Tanto a Carta em vigor, quanto — na feliz expressão do Ministro Sepúlveda Pertence — a decaída encerram homenagem ao princípio da legalidade tributária estrita.”

A resolução do Senado Federal prevista na Proposta de Emenda Constitucional não é lei, ainda que a iniciativa seja restrita e ainda que o quorum de deliberação seja maior. O que define uma lei não é apenas a iniciativa e nem o número de parlamentares que votaram por sua aprovação. Há um processo legislativo próprio que regula as leis, o qual não necessariamente se confunde com aquele previsto para as resoluções. Além disso, a resolução do Senado não é apreciada pela Câmara dos Deputados, o que fere a Separação dos Poderes, conforme já tivemos oportunidade de expressar neste voto.

Quanto à exigência de que o enquadramento das mercadorias seja feita unicamente mediante resolução do Senado que aprove ou rejeite as propostas do novo Confaz, observamos que a medida é salutar em termos de respeito ao Pacto Federativo e de que não importa violação do princípio da legalidade, na medida em que as alíquotas foram definidas por lei.

Em relação ao fato de que as alíquotas do ICMS poderão ser reduzidas ou restabelecidas por ato do novo Confaz, entendemos que tal medida fere o princípio da legalidade, porque bastaria fixar uma alíquota excessivamente elevada para eliminar qualquer necessidade de edição de lei sobre a matéria.

Assim, para sanar essas inconstitucionalidades, os dispositivos dos § 2º do novo art. 155A devem passar a ter as seguintes redações:

§ 2º As alíquotas do imposto serão definidas da seguinte forma:

I – lei complementar estabelecerá as alíquotas do imposto, definindo, dentre elas, a alíquota padrão aplicável a todas as hipóteses não sujeitas a outra alíquota;

II - resolução do Senado Federal, aprovada pela maioria de seus membros, definirá o enquadramento de mercadorias e serviços nas alíquotas diferentes da alíquota padrão, exclusivamente mediante aprovação ou rejeição de proposição de iniciativa:

a) de um terço dos Governadores de Estado e Distrito Federal ou das Assembléias Legislativas, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros, desde que estejam representadas, em ambos os casos, todas as Regiões do País;

b) do órgão de que trata o § 7º;

III - as alíquotas das mercadorias e serviços poderão ser diferenciadas em função de quantidade e de tipo de consumo;

IV - a lei complementar definirá as mercadorias e serviços que poderão ter sua alíquota aumentada ou reduzida por lei estadual, bem como os limites e condições para essas alterações, não se aplicando nesse caso o disposto nos incisos I e II.

Da Competência Legislativa e do Poder Regulamentar

Entendemos que não há óbice na remessa do Poder Regulamentar ao novo Confaz, na medida em que o Regulamento deve seguir o que dispõe a Lei Complementar. Dentro dos dispositivos acerca da regulamentação, todavia, encontramos um dispositivo que pode causar dúvidas, na medida em que não deixa claro se a lei que regule a transação e a concessão de anistia, remissão e moratória é lei federal ou estadual.

Se a matéria é autorizada pelo novo Confaz, é evidente que têm um caráter de vincular os Estados e o Distrito Federal. Por essa razão, fazemos a seguinte alteração no § 7º do novo art. 155-A:

§ 7º Compete a órgão colegiado, presidido por representante da União, sem direito a voto, e integrado por representante de cada Estado e do Distrito Federal:

.....
II - autorizar a edição de lei estadual ou distrital que regule a transação e a concessão de anistia, remissão e moratória, observado o disposto no art. 150, § 6º;

Do Princípio da Anterioridade

Pelas razões já expostas quando da análise do princípio da anterioridade relativamente ao imposto sobre operações com bens e prestação de serviços, somos pelo reconhecimento de que esse princípio constitui uma cláusula pétrea que não pode ser afastada pelo constituinte.

Apesar disso, dadas a profundidade das modificações no ICMS que se pretende introduzir, somos pela adoção de uma regra excepcional de transição, no sentido de que as modificações no imposto possam entrar em vigor noventa dias depois da publicação das leis que os houver instituído ou aumentado, haja vista que esse foi o prazo de urgência concedido pelo constituinte originário às contribuições sociais.

Respeitando-se, assim, esse parâmetro originalmente fixado, entendemos que não se está adotando matéria tendente a abolir a anterioridade tributária, por ser medida excepcional e transitória.

Por essa razão, propomos a seguinte modificação no art. 4º, suprimindo seu parágrafo único:

Art. 4º A vedação do art. 150, III, "b", da Constituição não se aplica ao imposto a que se refere o seu art. 155-A, até o prazo de dois anos contados do início da sua exigência.

Da mudança da tributação na origem para o destino e o princípio da isonomia em matéria tributária

A Exposição de Motivos prevê que, com o novo ICMS, a arrecadação pertencerá preponderantemente ao Estado de destino da

mercadoria ou serviço, ficando o equivalente à incidência de 2% do imposto para o Estado de origem. Caberá a lei complementar definir a forma como será tecnicamente manejado o modelo para que esse princípio seja atendido. Entretanto, em vista de que exige condições bastante especiais para sua execução, são propostos comandos que permitem à lei complementar estabelecer a exigência do imposto pelo Estado de origem das mercadorias e serviços, por meio de um modelo de câmara de compensação entre as unidades federadas.

Queremos aqui, Senhor Presidente, Senhoras Deputadas e Senhores Deputados, chamar a atenção para o fato de que o Senhor Ministro da Fazenda não teceu sequer uma, repetimos, sequer uma consideração acerca do tratamento anti-isonômico e discriminatório dispensado pela Proposta de Emenda Constitucional aos Estados produtores de petróleo, seus derivados e de energia elétrica, na medida em que, em relação a todos os produtos tributados pelo novo ICMS, é feita a previsão de que dois pontos percentuais da alíquota caberão ao Estado de origem, ao passo que, em relação às operações com petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados e energia elétrica o produto da arrecadação caberá integralmente ao Estado de destino.

O silêncio do Ministro da Fazenda causa um ruído ensurdecedor, Senhor Presidente, Senhoras Deputadas e Senhores Deputados, pois, das duas uma: ou ele não percebeu o tratamento discriminatório previsto pela minuta a ele encaminhada pela equipe técnica de seu Ministério, ou, pior ainda, percebeu e, consciente de que era medida discriminatória incompatível com a ordem constitucional vigente, preferiu silenciar.

Por essa razão, somos pela inconstitucionalidade do inciso II do § 3º do art. 155-A que a Proposta de Emenda Constitucional pretende introduzir na Carta Política, propondo a seguinte redação para o dispositivo a fim de sanar o aludido vício:

II - a parcela do imposto equivalente à incidência de dois por cento sobre o valor da base de cálculo do imposto pertencerá ao Estado de origem da mercadoria ou serviço, salvo nos casos de operações e prestações sujeitas a uma incidência inferior à prevista neste inciso,

hipótese na qual o imposto pertencerá integralmente ao Estado de origem.

Queremos aqui repetir que não serve de argumento a alegação de que a Constituição atual prevê regra assemelhada na alínea b do inciso X do § 2º do art. 155, pois qualquer novo imposto que se pretenda criar, e esse é o caso, deve se sujeitar ao respeito às cláusulas pétreas. Assim, um tratamento discriminatório previsto pelo texto original da Constituição não serve de argumento de justificação de Emenda Constitucional, na medida em que o Poder Constituinte derivado, diferentemente do originário, deve respeitar as cláusulas pétreas.

Caso o Ministro da Fazenda queira manter a regra atual, não revogue o imposto atual, mas corrija suas imperfeições.

Da nova hipótese de intervenção federal e das sanções disciplinares

A proposta de Emenda Constitucional prevê nova hipótese de intervenção federal ao introduzir alínea c no inciso V do art. 34 da Carta Política. Acreditamos que, de modo acidental, esse dispositivo padece de um vício de redação, na medida em que prevê que um Estado ou o Distrito Federal poderá sofrer intervenção federal na hipótese de reter, indevidamente, parcela do produto da arrecadação do novo ICMS, devida “a outra unidade da Federação”.

De acordo com o 36, inciso V, a intervenção, nessa hipótese, necessita, para ser implementada, de solicitação do Poder Executivo de qualquer Estado ou do Distrito Federal.

Pois bem, lembrando que os municípios são unidades da Federação, assim como os Estados, imagine-se que o Estado não repassa o produto da arrecadação do novo ICMS a um município nele localizado. A regra prevista levaria ao *non sense* de o Governador necessitar fazer uma solicitação de intervenção em seu próprio território por uma falta de seu próprio Governo, o que é absurdo.

Assim, para corrigir essa distorção que acreditamos ser acidental, propomos a seguinte correção no texto:

“Art. 34.

V -

c) reter parcela do produto da arrecadação do imposto previsto no art. 155-A, devida a outro Estado ou ao Distrito Federal;

.....” (NR)

Em relação à previsão dos incisos X e XI do § 6º e no § 8º, ambos do art. 155-A que a Proposta de Emenda à Constituição pretende introduzir na Carta Política, relativos ao estabelecimento, em lei complementar, das sanções aplicáveis aos Estados e ao Distrito Federal e seus agentes, por descumprimento das normas que disciplinam o exercício da competência do imposto, entendemos que essa delegação à lei complementar viola o pacto federativo.

O Governador de Estado está sujeito a responder pela prática de crimes de responsabilidade e de crimes comuns, assim como o Presidente da República o está. Os agentes estaduais estão sujeitos às normas disciplinares previstas nos respectivos estatutos, bem como às normas penais.

O dispositivo dá ao Poder Legislativo Federal a prerrogativa de estabelecer outras sanções que não aquelas previstas na Constituição Estadual, nas leis estaduais e nos estatutos estaduais o que, repetimos, não se pode admitir.

Dentre as sanções possíveis de constar da Proposta de Emenda Constitucional, somos pela manutenção da hipótese de intervenção federal e pela possibilidade de retenção de recursos, regras essas que já constam da atual Constituição. As demais normas devem ser reguladas pela legislação estadual.

Por essa razão, somos pela modificação do inciso X do § 6º do art. 155A como segue e pela supressão do inciso XI do mesmo dispositivo, bem como pela supressão do § 8º do mesmo artigo:

X - dispor sobre a retenção de transferências constitucionais e voluntárias a Estados e ao Distrito Federal, na hipótese de descumprimento das normas que disciplinam o exercício da competência do imposto, especialmente do disposto nos §§ 3º a 5º, bem como

sobre o respectivo processo administrativo de apuração do descumprimento dessas normas.

Como alterações decorrentes, também é necessário modificar a redação do § 2º do art. 160 proposto e do § 2º do art. 5º da Proposta, como segue:

Art. 160.

.....

§ 2º A vedação prevista neste artigo não impede a União de efetuar a retenção de transferência na hipótese de que trata o art. 155-A, § 6º, X.

e

Art. 5º

§ 1º

§ 2º Em relação ao imposto de que trata o art. 155-A da Constituição, não serão consideradas reduções de arrecadação aquelas que sejam passíveis de recomposição, pelo próprio Estado ou Distrito Federal, mediante uso da faculdade prevista no art. 155-A, § 2º, IV, da Constituição.

.....

Da técnica legislativa

Em relação à técnica legislativa da Proposta de Emenda Constitucional nº 233, de 2008, observamos que, em lapso manifesto, a mesma refere-se a si própria simplesmente como “emenda”, quando deveria denominar a si mesma como “emenda constitucional”. Por essa razão, somos pela correção de todas as referências incorretas.

São elas:

- art. 3º, *caput*;
- art. 3º, inciso I;
- art. 3º, inciso III;

- art. 5º, § 1º;
- art. 5º, § 3º;
- art. 5º, § 4º;
- art. 5º, § 6º;
- art. 7º, *caput*;
- art. 7º, § 2º;
- art. 7º, § 3º;
- art. 7º, § 4º;
- art. 8º, *caput*;
- art. 9º, *caput*;
- art. 11, *caput*;
- art. 11, parágrafo único;
- art. 12, *caput*;
- art. 12, inciso I;
- art. 12, inciso II;
- art. 12, § 1º;
- art. 12, § 2º;
- art. 13, inciso I;
- art. 13, inciso II; e
- art. 14, *caput*.

Também detectamos uma incorreção no inciso I do § 5º do art. 60 do ADCT, o qual refere-se a “dos incisos II”, quando efetivamente o correto seria “do inciso II”, razão pela qual promovemos sua correção.

Conclusão

A fim de contemplar todas as adequações previstas no presente voto, elaboramos um substitutivo, muito mais por questão de forma do que de conteúdo, haja vista a diversidade de emendas de relator que seriam necessárias ao ajuste do texto, de modo a se concluir pela admissibilidade da presente Proposta de Emenda à Constituição.

Isso posto, somos pela admissibilidade da Proposta de Emenda Constitucional nº 233, de 2008, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado LEONARDO PICCIANI

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 233, DE 2008

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Constituição passa a vigorar com os seguintes artigos alterados e acrescidos:

“Art. 34.”

V -

c) reter parcela do produto da arrecadação do imposto previsto no art. 155-A, devida a outro Estado ou ao Distrito Federal;

.....” (NR)

“Art. 36.”

V - no caso do art. 34, V, “c”, de solicitação do Poder Executivo de qualquer Estado ou do Distrito Federal.

.....” (NR)

“Art. 61.”

§ 3º Os projetos de lei complementar que tratem de matéria relativa ao imposto previsto no art. 155-A terão sua discussão e votação iniciadas no Senado Federal e a iniciativa para sua apresentação caberá exclusivamente:

I - a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional;

II - a um terço dos Governadores de Estado e Distrito Federal ou das Assembléias Legislativas, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros, desde que estejam representadas, em ambos os casos, todas as Regiões do País;

III - ao Presidente da República.” (NR)

“Art. 62.

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, VIII, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.

..... (NR)

“Art. 105.

III -

d) contrariar a lei complementar ou a regulamentação relativas ao imposto a que se refere o art. 155-A, negar-lhes vigência ou lhes der interpretação divergente da que lhes tenha atribuído outro tribunal.

..... (NR)

“Art. 114.

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

..... (NR)

“Art. 146.

III -

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no

caso dos impostos previstos nos arts. 153, IV e VIII, 155-A, 156, III, e das contribuições previstas no art. 195, I;

..... (NR)

“Art. 150.

§ 1º A vedação do inciso III, “b”, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV, V e VIII; e 154, II; e a vedação do inciso III, “c”, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.

.....

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, ressalvado o disposto no art. 155-A, § 4º, I.

..... (NR)

“Art. 151.

Parágrafo único. A vedação do inciso III não se aplica aos tratados internacionais aprovados na forma do art. 49, I.” (NR)

“Art. 153.

VIII - operações com bens e prestações de serviços, ainda que as operações e prestações se iniciem no exterior.

.....

§ 2º

III - poderá ter adicionais de alíquota por setor de atividade econômica.

.....

§ 6º O imposto previsto no inciso VIII:

I - será não-cumulativo, nos termos da lei;

II - relativamente a operações e prestações sujeitas a alíquota zero, isenção, não-incidência e imunidade, não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes, salvo determinação em contrário na lei;

III - incidirá nas importações, a qualquer título;

IV - não incidirá nas exportações, garantida a manutenção e o aproveitamento do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores;

V - integrará sua própria base de cálculo.

§ 7º Relativamente ao imposto previsto no inciso VIII, considera-se prestação de serviço toda e qualquer operação que não constitua circulação ou transmissão de bens.” (NR)

“Seção IV-A

DO IMPOSTO DE COMPETÊNCIA CONJUNTA DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL

Art. 155-A. Compete conjuntamente aos Estados e ao Distrito Federal, mediante instituição por lei complementar, o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

§ 1º O imposto previsto neste artigo:

I - será não-cumulativo, nos termos da lei complementar;

II - relativamente a operações e prestações sujeitas a alíquota zero, isenção, não-incidência e imunidade, não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes, salvo determinação em contrário na lei complementar;

III - incidirá também sobre:

a) as importações de bem, mercadoria ou serviço, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a finalidade, cabendo o imposto ao Estado de destino da mercadoria, bem ou serviço, nos termos da lei complementar;

b) o valor total da operação ou prestação, quando as mercadorias forem fornecidas ou os serviços forem prestados de forma conexa, adicionada ou conjunta, com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

IV - não incidirá sobre:

a) as exportações de mercadorias ou serviços, garantida a manutenção e o aproveitamento do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores;

b) o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

c) as prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita.

§ 2º As alíquotas do imposto serão definidas da seguinte forma:

I – lei complementar estabelecerá as alíquotas do imposto, definindo, dentre elas, a alíquota padrão aplicável a todas as hipóteses não sujeitas a outra alíquota;

II - resolução do Senado Federal, aprovada pela maioria de seus membros, definirá o enquadramento de mercadorias e serviços nas alíquotas diferentes da alíquota padrão, exclusivamente mediante aprovação ou rejeição de proposição de iniciativa:

a) de um terço dos Governadores de Estado e Distrito Federal ou das Assembléias Legislativas, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa

de seus membros, desde que estejam representadas, em ambos os casos, todas as Regiões do País;

b) do órgão de que trata o § 7º;

III - as alíquotas das mercadorias e serviços poderão ser diferenciadas em função de quantidade e de tipo de consumo;

IV - a lei complementar definirá as mercadorias e serviços que poderão ter sua alíquota aumentada ou reduzida por lei estadual, bem como os limites e condições para essas alterações, não se aplicando nesse caso o disposto nos incisos I e II.

§ 3º Relativamente a operações e prestações interestaduais, nos termos de lei complementar:

I - o imposto pertencerá ao Estado de destino da mercadoria ou serviço, salvo em relação à parcela de que trata o inciso II;

II - a parcela do imposto equivalente à incidência de dois por cento sobre o valor da base de cálculo do imposto pertencerá ao Estado de origem da mercadoria ou serviço, salvo nos casos de operações e prestações sujeitas a uma incidência inferior à prevista neste inciso, hipótese na qual o imposto pertencerá integralmente ao Estado de origem.

III - poderá ser estabelecida a exigência integral do imposto pelo Estado de origem, hipótese na qual:

a) o Estado de origem ficará obrigado a transferir o montante equivalente ao valor do imposto de que trata o inciso I ao Estado de destino, por meio de uma câmara de compensação entre as unidades federadas;

b) poderá ser estabelecida a destinação de um percentual da arrecadação total do imposto do Estado à câmara de compensação para liquidar as obrigações do Estado relativas a operações e prestações interestaduais.

§ 4º As isenções ou quaisquer incentivos ou benefícios fiscais vinculados ao imposto serão definidos:

I - pelo órgão de que trata o § 7º, desde que uniformes em todo território nacional;

II - na lei complementar, para atendimento ao disposto no art. 146, III, “d”, e para hipóteses relacionadas a regimes aduaneiros não compreendidos no regime geral.

§ 5º O imposto terá regulamentação única, sendo vedada a adoção de norma estadual, ressalvadas as hipóteses previstas neste artigo.

§ 6º Cabe à lei complementar:

I - definir fatos geradores e contribuintes;

II - definir a base de cálculo, de modo que o próprio imposto a integre;

III - fixar, inclusive para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações e prestações;

IV - disciplinar o regime de compensação do imposto;

V - assegurar o aproveitamento do crédito do imposto;

VI - dispor sobre substituição tributária;

VII - dispor sobre regimes especiais ou simplificados de tributação, inclusive para atendimento ao disposto no art. 146, III, “d”;

VIII - disciplinar o processo administrativo fiscal;

IX - dispor sobre as competências e o funcionamento do órgão de que trata o § 7º, definindo o regime de aprovação das matérias;

X - dispor sobre a retenção de transferências constitucionais e voluntárias a Estados e ao Distrito Federal, na hipótese de descumprimento das normas que disciplinam o exercício da competência do imposto, especialmente do disposto nos §§ 3º a 5º, bem como

sobre o respectivo processo administrativo de apuração do descumprimento dessas normas.

§ 7º Compete a órgão colegiado, presidido por representante da União, sem direito a voto, e integrado por representante de cada Estado e do Distrito Federal:

I - editar a regulamentação de que trata o § 5º;

II - autorizar a edição de lei estadual ou distrital que regule a transação e a concessão de anistia, remissão e moratória, observado o disposto no art. 150, § 6º;

III - estabelecer critérios para a concessão de parcelamento de débitos fiscais;

IV - fixar as formas e os prazos de recolhimento do imposto;

V - estabelecer critérios e procedimentos de controle e fiscalização extraterritorial;

VI - exercer outras atribuições definidas em lei complementar.” (NR)

“Seção VI

DA REPARTIÇÃO E DESTINAÇÃO DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem.” (NR)

“Art. 158.

Parágrafo único.

I - três quartos, nos termos de lei complementar;

..... (NR)

“Art. 159. A União destinará:

I - do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os incisos III, IV e VIII do art. 153:

a) trinta e oito inteiros e oito décimos por cento, ao financiamento da seguridade social;

b) seis inteiros e sete décimos por cento, nos termos do art. 239;

c) o percentual definido em lei complementar para:

1. o pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo, o financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás, e o financiamento de programas de infra-estrutura de transportes;

2. o financiamento da educação básica, nos termos do art. 212, §§ 5º e 6º;

II - do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os incisos III, IV, VII e VIII, do art. 153 e dos impostos instituídos nos termos do inciso I do art. 154:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento, ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) ao Fundo de Participação dos Municípios:

1. vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento;

2. um por cento, a ser entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano;

c) quatro inteiros e oito décimos por cento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional, segundo diretrizes da Política Nacional de Desenvolvimento Regional, para aplicação em áreas menos desenvolvidas do País, assegurada a destinação de, no mínimo, noventa e cinco por cento desses recursos para aplicação nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste;

d) um inteiro e oito décimos por cento ao Fundo de Equalização de Receitas, para entrega aos Estados e ao Distrito Federal.

§ 1º Para efeito de cálculo das destinações estabelecidas neste artigo, excluir-se-á a parcela da

arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157 e 158, I.

§ 2º Para efeito de cálculo das destinações a que se refere o inciso II do **caput** deste artigo, excluir-se-ão da arrecadação dos impostos as destinações de que trata o inciso I do **caput** deste artigo.

§ 3º Do montante de recursos de que trata o inciso II, “d”, que cabe a cada Estado, setenta e cinco por cento serão entregues diretamente ao próprio Estado e vinte e cinco por cento aos respectivos Municípios, observados os critérios a que se refere o art. 158, parágrafo único.

§ 4º A União entregará vinte e nove por cento da destinação de que trata o inciso I, “c”, 1, do **caput** deste artigo, a Estados, Distrito Federal e Municípios, para aplicação em infra-estrutura de transportes, distribuindo-se, na forma da lei, setenta e cinco por cento aos Estados e Distrito Federal e vinte e cinco por cento aos Municípios.” (NR)

“Art. 160.

§ 1º A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos:

I - ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias;

II - ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III.

§ 2º A vedação prevista neste artigo não impede a União de efetuar a retenção de transferência na hipótese de que trata o art. 155-A, § 6º, X.” (NR)

“Art. 161.

I - estabelecer os critérios de repartição das receitas para fins do disposto no art. 158, parágrafo único, I;

II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, II, "a", "b" e "d", especialmente sobre seus critérios de rateio, objetivando promover o equilíbrio sócioeconômico entre Estados e entre Municípios;

.....

IV - estabelecer normas para a aplicação e distribuição dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional, os quais observarão a seguinte destinação:

a) no mínimo sessenta por cento do total dos recursos para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste;

b) aplicação em programas voltados ao desenvolvimento econômico e social das áreas menos desenvolvidas do País;

c) transferências a fundos de desenvolvimento dos Estados e do Distrito Federal, para aplicação em investimentos em infra-estrutura e incentivos ao setor produtivo, além de outras finalidades estabelecidas na lei complementar.

§ 1º O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos a que alude o inciso II.

§ 2º Na aplicação dos recursos de que trata o inciso IV do **caput** deste artigo, será observado tratamento diferenciado e favorecido ao semi-árido da Região Nordeste.

§ 3º No caso das Regiões que contem com organismos regionais, a que se refere o art. 43, § 1º, II, os recursos destinados nos termos do inciso IV, "a" e "b", do **caput** deste artigo serão aplicados segundo as diretrizes estabelecidas pelos respectivos organismos regionais.

§ 4º Os recursos recebidos pelos Estados e pelo Distrito Federal nos termos do inciso IV, “c”, do **caput** não serão considerados na apuração da base de cálculo das vinculações constitucionais.” (NR)

“Art. 167.

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I e II, §§ 8º e 12, e da destinação de que trata o § 13, I, do mesmo artigo, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

.....

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155, 155-A e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.” (NR)

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da destinação estabelecida no art. 159, I, “a”, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

.....

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar.

§ 12. Nos termos de lei, a agroindústria, o produtor rural pessoa física ou jurídica, o consórcio simplificado de produtores rurais, a cooperativa de produção rural e a associação desportiva podem ficar sujeitos a contribuição sobre a receita, o faturamento ou o resultado de seus negócios, em substituição à contribuição de que trata o inciso I do **caput**, hipótese na qual não se aplica o disposto no art. 149, § 2º, I.

§ 13. Lei poderá estabelecer a substituição parcial da contribuição incidente na forma do inciso I do **caput** deste artigo por um aumento da alíquota do imposto a que se refere o art. 153, VIII, hipótese na qual:

I - percentual do produto da arrecadação do imposto a que se refere o art. 153, VIII, será destinado ao financiamento da previdência social;

II - os recursos destinados nos termos do inciso I não se sujeitarão ao disposto no art. 159.” (NR)

“Art. 198.

§ 2º

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 155 e 155-A e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, II, “a” e “d”, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios;

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, II, “b”, 1, e “d”, e § 3º.

..... (NR)

“Art. 212.

§ 1º Para efeito do cálculo previsto neste artigo:

I - a parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada receita do governo que a transferir;

II - são deduzidas da arrecadação dos impostos da União a que se refere o inciso I do art. 159 as destinações de que trata o referido inciso.

.....

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a destinação de que trata o art. 159, I, “c”, 2.

§ 6º As cotas estaduais e municipais da destinação a que se refere o § 5º serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino.” (NR)

“Art. 239. A arrecadação decorrente da contribuição das pessoas jurídicas de direito público, de que trata a Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, e a destinação estabelecida no art. 159, I, “b”, financiarão, nos termos que a lei dispuser, o programa do segurodesemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

..... (NR)

Art. 2º Os artigos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias a seguir enumerados passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60.

II - os Fundos referidos no inciso I do **caput** deste artigo serão constituídos por vinte por cento dos recursos a que se referem os incisos I e III do art. 155; o art. 155-A; os incisos II, III e IV do **caput** do art. 158; e as alíneas “a”, “b”, 1, e “d”, do inciso II do **caput** do art. 159, todos da Constituição, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição;

.....
 § 5º.....

I - no caso do imposto e das transferências constantes do art. 155-A; do inciso IV do **caput** do art. 158; e das alíneas “a”, “b”, 1, e “d”, do inciso II do **caput** do art. 159 da Constituição:

.....
 II - no caso dos impostos e transferências constantes dos incisos I e III do **caput** do art. 155; e dos incisos II e III do **caput** do art. 158 da Constituição:

..... (NR)

“Art. 76.

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo não alterará a base de cálculo das destinações a que se referem os arts. 153, § 5º; 157; 158, I e II; e 159, I, “c”, 2, e II, da Constituição.

§ 2º Para efeito do cálculo das deduções de que trata o art. 212, § 1º, II, da Constituição, considerar-se-ão, durante a vigência deste artigo, oitenta por cento da destinação a que se refere o art. 159, I, “c”, 2, da Constituição.” (NR)

Art. 3º O imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição vigorará até 31 de dezembro do sétimo ano subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional e observará as regras estabelecidas na Constituição anteriores à presente Emenda Constitucional, bem como o seguinte:

I - a alíquota do imposto nas operações e prestações interestaduais e nas operações e prestações realizadas nas Regiões Sul e Sudeste, destinadas às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo, serão, respectivamente, em cada um dos seguintes anos subsequentes ao da promulgação desta Emenda Constitucional:

- a) onze por cento e seis inteiros e cinco décimos por cento, no segundo ano;
- b) dez por cento e seis por cento, no terceiro ano;
- c) oito por cento e cinco por cento, no quarto ano;
- d) seis por cento e quatro por cento, no quinto ano;
- e) quatro por cento e três por cento, no sexto ano;
- f) dois por cento e dois por cento, no sétimo ano;

II - lei complementar poderá disciplinar, relativamente às operações e prestações interestaduais, observada adequação das alíquotas previstas no inciso I, a aplicação das regras previstas no § 3º do art. 155-A da Constituição;

III - quanto ao direito à apropriação do crédito fiscal relativo a mercadorias destinadas ao ativo permanente, observado o disposto na Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, dar-se-á, a partir de 1º de janeiro de cada um dos seguintes anos subsequentes ao da promulgação desta Emenda Constitucional:

- a) em quarenta e quatro meses, do segundo ano;
- b) em quarenta meses, do terceiro ano;
- c) em trinta e dois meses, do quarto ano;
- d) em vinte e quatro meses, do quinto ano;
- e) em dezesseis meses, do sexto ano;
- f) em oito meses, do sétimo ano.

Parágrafo único. Em relação aos créditos fiscais de que trata o inciso III do **caput** deste artigo, relativos a mercadorias adquiridas em exercícios anteriores, a cada mudança de prazo, a apropriação do crédito passará a ser efetuada à razão do novo prazo estabelecido, na forma a ser disciplinada na lei complementar.

Art. 4º A vedação do art. 150, III, "b", da Constituição não se aplica ao imposto a que se refere o seu art. 155-A,

até o prazo de dois anos contados do início da sua exigência.

Art. 5º Lei complementar definirá fonte e montante adicional de recursos a serem destinados ao Fundo de Equalização de Receitas de que trata o art. 159, II, “d”, da Constituição.

§ 1º Do início de sua vigência até o oitavo ano subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional, o Fundo de Equalização de Receitas deverá ter seus recursos distribuídos de forma decrescente por critérios vinculados às exportações e de forma crescente para compensar a eventual redução de arrecadação dos Estados e do Distrito Federal em decorrência de alterações introduzidas por esta Emenda Constitucional em relação ao imposto a que se refere o art. 155, II, da Constituição e à substituição deste pelo imposto de que trata o seu art. 155-A.

§ 2º Em relação ao imposto de que trata o art. 155-A da Constituição, não serão consideradas reduções de arrecadação aquelas que sejam passíveis de recomposição, pelo próprio Estado ou Distrito Federal, mediante uso da faculdade prevista no art. 155-A, § 2º, IV, da Constituição.

§ 3º No período de que trata o § 1º, os Estados e o Distrito Federal que apresentarem redução da arrecadação do imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição em decorrência de alterações introduzidas por esta Emenda Constitucional não receberão transferências do Fundo de Equalização de Receitas em valor inferior ao que receberam no primeiro ano subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional, considerando os valores recebidos nos termos do art. 159, II, da Constituição e do art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como de eventuais auxílios financeiros prestados pela União para fomento às exportações.

§ 4º Do nono ao décimo quinto ano subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados e o Distrito Federal não receberão transferências do Fundo de Equalização de Receitas em montante inferior ao recebido no oitavo ano subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional.

§ 5º Não terão direito aos recursos do Fundo de Equalização de Receitas o Distrito Federal e os Estados que não implementarem as medidas decorrentes do cumprimento no disposto o art. 37, XXII, da Constituição, concernentes à emissão eletrônica de documentos fiscais, à escrituração fiscal e contábil, por via de sistema público de escrituração digital, nos prazos definidos na lei complementar de que trata o **caput** deste artigo.

§ 6º O Poder Executivo da União encaminhará projeto da lei complementar de que trata este artigo no prazo até de cento e oitenta dias da promulgação desta Emenda Constitucional.

§ 7º Até que entre em vigor a lei complementar de que trata este artigo, os recursos do Fundo de Equalização de Receitas serão distribuídos aos Estados e ao Distrito Federal proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados, sendo que a nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do total.

Art. 6º Até a fixação por lei complementar dos percentuais de destinação a que se refere o art. 159, I, c, da Constituição, são fixados os seguintes percentuais:

I - dois inteiros e cinco décimos por cento, em relação ao item 1;

II - dois inteiros e três décimos por cento, em relação ao item 2.

§ 1º A soma dos percentuais a que se refere o **caput** deste artigo, quando fixados pela lei complementar, não poderá ultrapassar quatro inteiros e oito décimos por cento.

§ 2º O percentual de que trata o inciso II do **caput** deste artigo deverá ser revisto, caso se verifique que restou inferior ao da razão entre a arrecadação da contribuição social do salário-educação, no último exercício de sua vigência, e o somatório das arrecadações dos impostos de que trata o art. 153, III e IV, da Constituição, das contribuições sociais para o financiamento da seguridade social (Cofins), para o Programa de Integração Social (PIS) e sobre o lucro líquido (CSLL), da contribuição de que trata o art. 177, § 4º, da Constituição, e da própria contribuição social do salário-educação, hipótese em que deverá ser reajustado, por lei complementar, com vistas a observar o percentual verificado no último exercício de vigência da contribuição social do salário educação.

Art. 7º O percentual da destinação de recursos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional, a que se refere o art. 159, II, “c”, da Constituição, será aumentado gradativamente até atingir o percentual estabelecido pela presente Emenda Constitucional, nos seguintes termos, em cada um dos anos subseqüentes ao da promulgação desta Emenda Constitucional:

I - quatro inteiros e dois décimos por cento, no segundo ano;

II - quatro inteiros e três décimos por cento, no terceiro ano;

III - quatro inteiros e quatro décimos por cento, no quarto ano;

IV - quatro inteiros e cinco décimos por cento, no quinto ano;

V - quatro inteiros e seis décimos por cento, no sexto ano;

VI - quatro inteiros e sete décimos por cento, no sétimo ano;

VII - quatro inteiros e oito décimos por cento, no oitavo ano.

§ 1º Até que seja editada a lei complementar que regulamenta o disposto no art. 161, IV, da Constituição, os recursos a que se refere o **caput** serão aplicados nas seguintes condições:

I - setenta e dois inteiros e nove décimos por cento em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, por meio de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, nos termos da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989;

II - dezesseis inteiros e dois décimos por cento por meio do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste, nos termos da Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001;

III - dez inteiros e nove décimos por cento por meio do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia, nos termos da Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001.

§ 2º O percentual mínimo de que trata o art. 161, IV, “a”, da Constituição será reduzido gradativamente até atingir o valor estabelecido na presente Emenda Constitucional, nos seguintes termos, em cada um dos anos subsequentes ao da promulgação desta Emenda Constitucional:

I - oitenta por cento, no segundo ano;

II - setenta e seis por cento, no terceiro ano;

III - setenta e dois por cento, no quarto ano;

IV - sessenta e oito por cento, no quinto ano;

V - sessenta e quatro por cento, no sexto ano;

VI - sessenta e dois por cento, no sétimo ano;

VII - sessenta por cento, no oitavo ano.

§ 3º A destinação mínima às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste dos recursos de que trata o art. 159, II, “c”, da Constituição será reduzida gradativamente até atingir o valor estabelecido na presente Emenda Constitucional, nos seguintes termos, em cada um dos anos subseqüentes ao da promulgação desta Emenda Constitucional:

I - noventa e nove por cento, no segundo ano;

II - noventa e oito por cento, no terceiro ano;

III - noventa e sete por cento, no quarto ano;

IV - noventa e seis por cento, no quinto ano;

V - noventa e cinco por cento, no sexto ano.

§ 4º A referência à Região Nordeste nos dispositivos que tratam do Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional inclui as áreas abrangidas pela regulamentação do art. 159, I, “c”, da Constituição, na redação anterior à presente Emenda Constitucional.

Art. 8º A contribuição para o salário-educação, de que trata o art. 212, § 5º, da Constituição, será extinta em 1º de janeiro do segundo ano subseqüente ao da promulgação desta Emenda Constitucional.

Art. 9º Lei complementar poderá estabelecer limites e mecanismos de ajuste da carga tributária relativa aos impostos de que tratam os arts. 153, III e VIII, e 155-A, da Constituição relativamente aos exercícios em que forem implementadas as alterações introduzidas por esta Emenda Constitucional.

Art. 10. As unidades da Federação que vierem a instituir benefícios ou incentivos fiscais em desacordo com o previsto no art. 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição não terão direito, enquanto vigorar o benefício ou incentivo, à transferência de recursos:

I - do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

II - do Fundo de Equalização de Receitas; e

III - do Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional para os fundos de desenvolvimento dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do art. 161, IV, "c", da Constituição.

Art. 11. Lei definirá reduções gradativas da alíquota da contribuição social de que trata o art. 195, I, da Constituição, a serem efetuadas do segundo ao sétimo ano subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional.

Parágrafo único. O Poder Executivo da União encaminhará projeto da lei de que trata este artigo no prazo de noventa dias da promulgação desta Emenda Constitucional.

Art. 12. As alterações introduzidas por esta Emenda Constitucional produzirão efeitos:

I - a partir de 1º de janeiro do segundo ano subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional, em relação às alterações dos arts. 146, 153, 157, 159, 167, 195, 198, 212 e 239 da Constituição e arts. 60 e 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II - a partir de 1º de janeiro do oitavo ano subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional, em relação à introdução do art. 155-A da Constituição.

§ 1º As remissões no texto da Constituição ao seu art. 159 que foram alteradas por esta Emenda Constitucional mantêm seus efeitos até o prazo de que trata o inciso I do **caput** deste artigo.

§ 2º As remissões no texto da Constituição ao seu art. 155, II, que foram alteradas por esta Emenda Constitucional mantêm seus efeitos enquanto perdurar a exigência do imposto de que trata o referido dispositivo.

Art. 13. Ficam revogados os seguintes dispositivos constitucionais:

I - a partir de 1º de janeiro do segundo ano subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional:

a) o § 3º do art. 155;

b) os incisos I e II do art. 157;

c) o § 4º do art. 177;

d) as alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I e o inciso IV do art. 195;

e) o § 4º do art. 239;

f) o art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II - a partir de 1º de janeiro do oitavo ano subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional:

a) o inciso II e os §§ 2º, 4º e 5º do art. 155;

b) o § 1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 14. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado LEONARDO PICCIANI
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 233, DE 2008

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado LEONARDO PICCIANI

I - RELATÓRIO

O Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 81, de 2008, a Proposta de Emenda à Constituição nº 233, de 2008, a qual “Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências”.

A Exposição de Motivos nº 16, de 2008, que acompanha a referida Proposta aponta como seus objetivos principais os seguintes:

“[...] simplificar o sistema tributário nacional, avançar no processo de desoneração tributária e eliminar distorções que prejudicam o crescimento da economia brasileira e a competitividade de nossas empresas, principalmente no que diz respeito à chamada “guerra fiscal” entre os Estados. Adicionalmente, a Proposta amplia o montante de recursos destinados à Política Nacional de Desenvolvimento Regional e introduz mudanças significativas nos instrumentos de execução dessa Política. Com estas mudanças, pretende-se instituir um modelo de desenvolvimento regional mais eficaz que a atração de investimentos através do recurso à “guerra fiscal”, que tem se tornado cada vez menos funcional, mesmo para os Estados menos desenvolvidos.

Para atender a esses objetivos, a Proposta propõe as seguintes alterações no Sistema Tributário Nacional:

- a) a unificação da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre combustíveis (CIDE – combustíveis) em um imposto sobre operações com bens e prestações de serviços;
- b) incorporação da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) pelo Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);
- c) extinção da contribuição do salário-educação, destinando à educação básica uma parcela da arrecadação do novo imposto federal sobre operações com bens e prestações de serviços, bem como do imposto de renda e do imposto sobre produtos industrializados;
- d) substituição do atual imposto estadual sobre circulação de mercadorias e sobre serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de telecomunicações (ICMS) por um novo imposto, de mesma natureza, com legislação unificada nacionalmente;
- e) alteração, em relação ao atual ICMS, do critério de distribuição da alíquota entre o Estado de origem dos produtos e o Estado de destino nas operações interestaduais;
- f) redução do prazo de aproveitamento dos créditos do ICMS relativos a aquisição de bens para o ativo imobilizado;
- g) criação de um novo Fundo de Estabilização de Receitas (FER), como forma de promover uma migração segura aos Estados e Municípios do antigo

sistema tributário ao novo que se pretende implementar;

- h) ampliação do escopo da Política de Desenvolvimento Regional, prevendo-se a aplicação de até 5% dos recursos destinados ao desenvolvimento regional nas áreas menos desenvolvidas das regiões Sul e Sudeste,
- i) criação do Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional, com destinação de até sessenta por cento de seus recursos para financiamento do setor produtivo;
- j) mudança no critério de partilha do ICMS com os municípios, a fim de eliminar distorções hoje existentes.

A Proposta de Emenda Constitucional vem a esta Comissão para análise de sua admissibilidade nos termos do art. 32, inciso IV, alínea b e 202 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, observamos que não se encontra presente nenhum dos óbices circunstanciais que impeçam que a Constituição seja emendada (art. 60, §§ 1º e 5º, da Constituição Federal).

Quanto aos óbices materiais, a Carta Política prevê, no § 4º de seu art. 60, os parâmetros para a admissibilidade das propostas de emenda à Constituição. Estabelece ela que não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

Esses são, portanto, os limites balisadores da análise que passamos a efetuar dos dispositivos da Proposta de Emenda à Constituição nº 233, de 2008.

A fim de melhor possibilitar o acompanhamento e discussão do presente voto, ordenamos os tópicos de apreciação não segundo a ordem dos dispositivos, mas sim segundo o tema maior tratado.

Passemos, então, à apreciação.

DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES COM BENS E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS

Em relação ao novo imposto federal sobre operações com bens e prestações de serviços, queremos deixar patente, desde já, que o modo como foi construída a previsão de incidência do imposto na Proposta de Emenda à Constituição gera diversas dúvidas no intérprete.

Lembrando as lições da doutrina tributária, ao desenhar o aspecto material da chamada hipótese de incidência, o legislador escolhe os comportamentos humanos que farão nascer o dever de pagar os tributos. Nesse sentido, ao fazer esse desenho, o legislador utiliza verbos e complementos que permitam identificar com clareza que comportamentos são esses.

Nesse sentido, o imposto que se pretende introduzir na Constituição Federal teria como núcleos da hipótese de incidência o “operar com bens” e o “prestar serviços”.

A prestação de serviços, em si, não é situação que cause dúvidas ao intérprete. Entretanto, o alargamento que se pretende dar ao conceito de serviços pelo § 7º que a Proposta de Emenda Constitucional introduz no art. 153 parece-nos descabido. Dispõe o citado dispositivo que se considera prestação de serviço “toda e qualquer operação que não constitua circulação ou transmissão de bens”. Esse alargamento faz com que possa ser

utilizada como prestação de serviço condutas humanas que, a rigor, não o seriam.

Melhor sorte não tem o outro núcleo do referido tributo, qual seja, o “operar com bens”. Diferentemente do que ocorre com o atual imposto estadual que incide sobre o “circular de mercadorias”, nota-se que o novo imposto federal pode incidir sobre bens móveis ou imóveis, ou seja, sobre bens que não se amoldem à noção de mercadorias. Isso está claro. O que causa dúvidas é a noção do que vem a ser operar com bens. Essa é uma noção que não está construída no mundo dos fatos, tampouco no mundo jurídico.

Entendemos que a indefinição no núcleo da hipótese de incidência desse imposto é fato da maior gravidade. Entretanto, acreditamos que o momento oportuno de enfrentar esse debate não é o da análise de admissibilidade da proposta, mas sim o de exame de mérito, onde essas questões poderão ser encaradas com maior rigor.

Do princípio da anterioridade tributária

Afastada preliminarmente essa discussão, passemos ao debate acerca da tentativa de instituição de um princípio da anterioridade mitigado ao imposto sobre operações com bens e prestação de serviços, no sentido de que esse imposto possa:

I – ser instituído ou majorado por medida provisória com efeitos no próprio exercício financeiro; e

II – ser cobrado no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

Lembramos aqui que, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento de mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 939-7/DF, o princípio da anterioridade é garantia individual do contribuinte, em virtude da regra decorrente da combinação do art. 60, § 4º, IV, com o art. 150, III, b, da Constituição Federal.

Assim sendo, reconhecido o caráter de cláusula pétrea do princípio da anterioridade, analisemos quais são os contornos com os quais esse princípio foi construído pelo legislador constitucional:

a) como regra geral, todos os impostos e contribuições estão sujeitos ao princípio da anterioridade, ou seja, é vedada sua cobrança no mesmo exercício financeiro que os houver instituído ou aumentado;

b) os impostos com caráter extrafiscal não necessitam aguardar o primeiro dia do exercício seguinte, haja vista seu papel de regular o mercado – são eles: o imposto de importação, o de exportação, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações de crédito, câmbio, seguro e sobre operações com títulos e valores mobiliários;

c) os tributos excepcionalíssimos também não precisam aguardar o primeiro dia do exercício seguinte – são eles: os empréstimos compulsórios para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência, e o imposto extraordinário na iminência ou no caso de guerra externa; e

d) as contribuições sociais inteiramente destinadas à Seguridade Social também não necessitam aguardar o primeiro dia do exercício seguinte, hipótese essa que não ocorre com as chamadas contribuições sociais gerais previstas no art. 149 da Constituição Federal (inclusive as contribuições de intervenção no domínio econômico).

Tamanho é o zelo do legislador constituinte para com esse princípio que, na Emenda Constitucional nº 42, de 2003, além do princípio da anterioridade, foi criada uma regra visando a aprimorar a publicidade dos atos da Administração Tributária, de forma a não surpreender o contribuinte, no sentido de que, além do princípio da anterioridade, seria necessário aguardar noventa dias entre a publicação da lei que houvesse instituído ou aumentado os tributos e a sua cobrança. Analisemos em detalhe essa hipótese:

a) como regra geral, é vedada a cobrança de todos os tributos antes de decorridos noventa dias da publicação da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) quase todos os impostos com caráter extrafiscal não observam essa regra, haja vista seu papel de regular o mercado – são eles: o imposto de importação, o de exportação e o imposto sobre operações de crédito, câmbio, seguro e sobre operações com títulos e valores mobiliários;

c) o imposto de renda não necessita aguardar esse prazo, pois o legislador constituinte pretende que esse imposto se constitua na maior

fonte de receitas tributárias, por ser, hipoteticamente, o mais justo dos tributos, além de ser dotado do caráter de generalidade e universalidade;

d) os tributos excepcionalíssimos também não precisam aguardar noventa dias – são eles: os empréstimos compulsórios para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência, e o imposto extraordinário na iminência ou no caso de guerra externa;

e) as contribuições sociais inteiramente destinadas à Seguridade Social necessitam aguardar os noventa dias; e

f) o imposto sobre produtos industrializados também precisa aguardar esse prazo – aqui o legislador constitucional entendeu que a extrafiscalidade do imposto não era tão relevante de modo a exigir sua cobrança antes de noventa dias.

Analisando o modo pelo qual foi construído o imposto sobre operações com bens e prestações de serviços, notamos que ele se encontra num meio termo entre as contribuições para a Seguridade Social e um imposto comum. Chegamos a essa conclusão ao observar que o imposto tem a seguinte destinação:

38,8000%	Financiamento da Seguridade Social
6,7000%	Programa do Seguro-Desemprego e abono anual de um salário mínimo para os empregados que percebam até dois salários mínimos de renda mensal
2,5000%	Pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo; Financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás; e Financiamento de programas de infra-estrutura de transportes.
2,3000%	Financiamento da educação básica
50,3000%	Subtotal
10,6855%	Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal

11,6795%	Fundo de Participação dos Municípios
2,3856%	Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional
0,8946%	Fundo de Equalização de Receitas
75,9452%	Subtotal
Percentual definido em lei	Financiamento da Previdência Social, na hipótese de substituição parcial da contribuição social incidente sobre a folha de pagamentos

Queremos chamar a atenção para o fato de que as destinações para o financiamento da educação básica e para pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo, para financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás, bem como para financiamento de programas de infra-estrutura de transportes poderão ser alterados por lei complementar, desde que o somatório de todas essas destinações não exceda a 4,80%.

Além disso, a eventual receita tributária decorrente desse imposto que não esteja constitucionalmente vinculada poderá ser utilizada para o financiamento de despesas gerais do Orçamento da União.

Nota-se que o novo tributo, além do caráter parafiscal de financiamento da Seguridade Social, serve como fonte de financiamento normal dos gastos do Governo, tanto assim que financia os fundos de participação de Estados e Municípios e os gastos que, ordinariamente, seriam custeados pela contribuição de intervenção no domínio econômico incidente sobre combustíveis.

Assim, há gastos que, anteriormente, sujeitavam-se ao princípio da anterioridade com a necessidade de aguardar o primeiro dia do exercício seguinte e noventa dias, bem como outros gastos que apenas aguardavam noventa dias.

Em adição a esses dois aspectos, fiscal e parafiscal, observamos que, do modo como desenhada a hipótese de incidência, fica claro que tal imposto poderá vir a ter um caráter extrafiscal, de regulação dos mercados.

Por essa razão, somos favoráveis à aplicação da mesma regra prevista para os impostos com caráter extrafiscal ao novo imposto, ressaltando que esse imposto, quanto ao princípio da anterioridade, poderá vir a se mostrar inconstitucional no futuro, caso a União passe a eliminar impostos hoje sujeitos à anterioridade em seus contornos máximos por esse novo imposto.

DO NOVO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO

Em relação ao imposto estadual sobre operações operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), a Exposição de Motivos que acompanha a Proposta de Emenda à Constituição informa que existem atualmente vinte e sete diferentes legislações a serem observadas pelos contribuintes, na medida em que cada um dos Estados possui normas próprias, quadro esse que é agravado, segundo o Ministro da Fazenda, pela diversidade de alíquotas e de regulamentações.

Para corrigir esse cenário, a Proposta extinguirá (em 1º de janeiro do 8º ano subsequente ao da publicação da Emenda Constitucional) o atual ICMS, momento a partir do qual será exigido um novo ICMS, a ser regido por normas próprias. Pedimos aqui permissão ao Senhor Presidente, às Senhoras Deputadas e aos Senhores Deputados, para citar textualmente trechos da Exposição de Motivos, os quais entendemos de capital importância para o entendimento das discussões que se seguirão:

A principal alteração no modelo é que o novo ICMS contempla uma competência conjunta para o imposto, sendo mitigada a competência individual de cada Estado para normatização do tributo. Assim, esse imposto passa a ser instituído por uma lei complementar, conformando uma lei única nacional, e não mais por 27 leis das unidades federadas.

Dada a peculiaridade dessa lei complementar, que vai além da norma geral, fazendo as vezes de lei instituidora do imposto para cada Estado e o Distrito

Federal, são propostas, no § 3º do art. 61 da Constituição, regras especiais para a iniciativa dessa norma, que ficará a cargo do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, dos Governadores ou das Assembléias Legislativas, sendo que nessas hipóteses deverão estar representadas todas as Regiões do País. Tal configuração tem o objetivo de prover maior estabilidade à legislação do imposto, que, com isso, estará sujeita a um menor volume de propostas de alteração.

Do princípio da Separação dos Poderes e do Pacto Federativo

Queremos aqui chamar a atenção para o fato de que o Poder Executivo expõe, com todas as letras, que procura estabelecer a limitação da iniciativa da legislação relativa ao novo ICMS.

Não se pode, sob a pretensa alegação de que o imposto terá um caráter nacional, de interesse de Estados e Municípios, limitar a iniciativa parlamentar de apresentar proposições legislativas.

O art. 48 da Constituição Federal determina que cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre o sistema tributário, arrecadação e distribuição de receitas.

As competências privativas de cada Casa componente do Congresso Nacional estão reguladas nos arts. 51 e 52 da Carta Política, e a única referência a matéria tributária nestes dois artigos é a previsão do inciso XV do art. 52, quando o mesmo determina que é da competência privativa do Senado Federal avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios, atribuição essa que, no limite, significa o exercício de atribuições similares às do *Conseil des Impôts* existente na França, com caráter de assessoramento.

Não pode a Emenda Constitucional retirar completamente a iniciativa de qualquer Senador ou comissão do Senado e, sobretudo, de qualquer Deputado ou Comissão da Câmara dos Deputados a iniciativa que lhes foi assegurada no *caput* do art. 61 da Constituição Federal.

As exceções previstas, em sua maioria, encontram-se no § 1º do próprio art. 61, as quais não podem ser interpretadas de forma ampliada, mas, sim, de forma restrita, isto é, são taxativas. Tentar, ainda que por Emenda à Constituição, ampliar as restrições à ampla iniciativa parlamentar viola, a um só tempo, os Princípios da Separação dos Poderes (art. 60, § 4º, III) e o da Democracia Representativa (art, 1º, parágrafo único).

O processo legislativo federal brasileiro é bicameral por decisão do constituinte originário. Toda vez que este desejou outorgar poderes legislativos diversos entre Deputados e Senadores o fez de modo expresso.

Poder-se-ia alegar que esse é apenas o desdobramento dos princípios constantes dos incisos IV e V do § 2º do art.155 da Carta Política, os quais dispõem:

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V - é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

Isso porque a matéria tratada nos dispositivos acima, em primeiro lugar, não foi reservada à lei complementar, mas sim a resolução do Senado e, em segundo lugar, na Constituição não existem normas originárias inconstitucionais, o que não ocorre com as normas veiculadas por meio do Poder Constituinte derivado, o qual sujeita-se aos parâmetros de controle estabelecidos no texto constitucional primitivo.

Voltando à Exposição de Motivos, notamos que o Ministro da Fazenda deixa bastante claro que não se trata de modificações no atual ICMS, mas sim na revogação do atual e criação de um novo:

[...] a proposta prevê a inclusão do art. 155-A na Constituição, estabelecendo um novo ICMS em substituição ao atual, que é regido pelo art. 155, II, da Constituição, o qual resta revogado.

Dessa forma, não se pode pretender ampliar as exceções do texto constitucional original a novos tributos, ainda que esses procurem reproduzir princípios do regime anterior, porque a opção do legislador constituinte originário deu-se naqueles contornos e não nestes, os quais se subordinam aos parâmetros de controle de constitucionalidade.

Em respeito ao fato de que o novo ICMS terá um caráter de norma que deve respeitar o princípio da Federação, entendemos que os projetos de lei complementar acerca dessa matéria devam se iniciar no Senado Federal, uma vez que, enquanto a Câmara dos Deputados é a Casa que, por excelência, resguarda os interesses dos cidadãos, o Senado Federal é a Casa que deve resguardar os interesses dos Estados e do Distrito Federal.

Ainda que isso importe uma mudança nos atuais contornos do sistema legislativo brasileiro, em que a grande maioria das leis têm início na Câmara dos Deputados, entendemos que os Estados das regiões menos populosas poderiam ser prejudicados se esta Casa tivesse a última palavra sobre as matérias relativas a esse imposto, dada a diferença de representatividade, em termos de número de Deputados por Estado, que existe na Câmara dos Deputados.

Assim, em respeito ao princípio da Separação dos Poderes e do respeito ao Pacto Federativo, somos pela modificação da regra do § 3º do art. 61 da Constituição Federal, na redação dada pela Proposta de Emenda Constitucional, para que a mesma passe a ser a seguinte:

§ 3º Os projetos de lei complementar que tratem de matéria relativa ao imposto previsto no art. 155-A terão sua discussão e votação iniciadas no Senado Federal e a iniciativa para sua apresentação caberá exclusivamente:

I - a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional;

Do princípio da legalidade tributária

Voltando ao texto da Exposição de Motivos acerca da legislação que regulará o novo ICMS, o Ministro da Fazenda assim se pronuncia:

O § 2º do art. 155-A disciplina o sistema de definição das alíquotas do imposto. No geral, as alíquotas do novo ICMS serão limitadas àquelas definidas pelo Senado Federal, que deverá estabelecer as alíquotas em que serão enquadráveis os bens e serviços, definindo, dentre elas, aquela que será a alíquota padrão do imposto, aplicável a todas as hipóteses não sujeitas a outra alíquota especial. Caberá ao novo Confaz propor ao Senado Federal o enquadramento de bens e serviços nas alíquotas diferentes da padrão. O Senado aprovará ou rejeitará as proposições, aplicando-se a alíquota padrão para as propostas rejeitadas.

A proposta prevê que a lei complementar definirá mercadorias e serviços que poderão ter sua alíquota aumentada ou reduzida por lei estadual, bem como os limites e condições para essas alterações. Essa previsão resguarda um espaço de autonomia para os Estados terem gerência sobre o tamanho de suas receitas, preservando um poder de recomposição de arrecadação que será importante na transição do modelo, evitando a necessidade de se estabelecer as alíquotas pelo topo.

A Exposição de Motivos não deixa claro o modo como se darão a definição das alíquotas, razão pela qual recorreremos ao § 2º do art. 155-A que a Proposta de Emenda Constitucional pretende introduzir da Carta Política. Reza ele que as alíquotas do novo ICMS serão definidas da seguinte forma:

I – resolução do Senado Federal, de iniciativa de um terço dos Senadores ou de um terço dos Governadores, aprovada por três quintos de seus membros, estabelecerá as alíquotas do imposto, definindo também a alíquota padrão aplicável a todas as hipóteses não sujeitas a outra alíquota;

II – resolução do Senado Federal, aprovada pela maioria de seus membros, definirá o enquadramento de mercadorias e serviços nas alíquotas diferentes da alíquota padrão, exclusivamente mediante aprovação ou rejeição das proposições novo Confaz.

Observamos a quebra do princípio da legalidade, o qual já foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal como garantia constitucional do cidadão no julgamento do Recurso Extraordinário 250.288 (Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 12-12-01, DJ de 19-4-02):

“Tributo — Regência — Princípio da legalidade estrita — Garantia constitucional do cidadão. Tanto a Carta em vigor, quanto — na feliz expressão do Ministro Sepúlveda Pertence — a decaída encerram homenagem ao princípio da legalidade tributária estrita.”

A resolução do Senado Federal prevista na Proposta de Emenda Constitucional não é lei, ainda que a iniciativa seja restrita e ainda que o quorum de deliberação seja maior. O que define uma lei não é apenas a iniciativa e nem o número de parlamentares que votaram por sua aprovação. Há um processo legislativo próprio que regula as leis, o qual não necessariamente se confunde com aquele previsto para as resoluções. Além disso, a resolução do Senado não é apreciada pela Câmara dos Deputados, o que fere a Separação dos Poderes, conforme já tivemos oportunidade de expressar neste voto.

Quanto à exigência de que o enquadramento das mercadorias seja feita unicamente mediante resolução do Senado que aprove ou rejeite as propostas do novo Confaz, observamos que a medida é salutar em termos de respeito ao Pacto Federativo e de que não importa violação do princípio da legalidade, na medida em que as alíquotas foram definidas por lei.

Em relação ao fato de que as alíquotas do ICMS poderão ser reduzidas ou restabelecidas por ato do novo Confaz, entendemos que tal medida fere o princípio da legalidade, porque bastaria fixar uma alíquota excessivamente elevada para eliminar qualquer necessidade de edição de lei sobre a matéria.

Assim, para sanar essas inconstitucionalidades, os dispositivos dos § 2º do novo art. 155A devem passar a ter as seguintes redações:

§ 2º As alíquotas do imposto serão definidas da seguinte forma:

I – lei complementar estabelecerá as alíquotas do imposto, definindo, dentre elas, a alíquota padrão aplicável a todas as hipóteses não sujeitas a outra alíquota;

II - resolução do Senado Federal, aprovada pela maioria de seus membros, definirá o enquadramento de mercadorias e serviços nas alíquotas diferentes da alíquota padrão, exclusivamente mediante aprovação ou rejeição de proposição de iniciativa:

a) de um terço dos Governadores de Estado e Distrito Federal ou das Assembléias Legislativas, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros, desde que estejam representadas, em ambos os casos, todas as Regiões do País;

b) do órgão de que trata o § 7º;

III - as alíquotas das mercadorias e serviços poderão ser diferenciadas em função de quantidade e de tipo de consumo;

IV - a lei complementar definirá as mercadorias e serviços que poderão ter sua alíquota aumentada ou reduzida por lei estadual, bem como os limites e condições para essas alterações, não se aplicando nesse caso o disposto nos incisos I e II.

Da Competência Legislativa e do Poder Regulamentar

Entendemos que não há óbice na remessa do Poder Regulamentar ao novo Confaz, na medida em que o Regulamento deve seguir o que dispõe a Lei Complementar. Dentro dos dispositivos acerca da regulamentação, todavia, encontramos um dispositivo que pode causar dúvidas, na medida em que não deixa claro se a lei que regule a transação e a concessão de anistia, remissão e moratória é lei federal ou estadual.

Se a matéria é autorizada pelo novo Confaz, é evidente que têm um caráter de vincular os Estados e o Distrito Federal. Por essa razão, fazemos a seguinte alteração no § 7º do novo art. 155-A:

§ 7º Compete a órgão colegiado, presidido por representante da União, sem direito a voto, e integrado por representante de cada Estado e do Distrito Federal:

.....

II - autorizar a edição de lei estadual ou distrital que regule a transação e a concessão de anistia, remissão e moratória, observado o disposto no art. 150, § 6º;

Do Princípio da Anterioridade

Pelas razões já expostas quando da análise do princípio da anterioridade relativamente ao imposto sobre operações com bens e prestação de serviços, somos pelo reconhecimento de que esse princípio constitui uma cláusula pétrea que não pode ser afastada pelo constituinte.

Apesar disso, dadas a profundidade das modificações no ICMS que se pretende introduzir, somos pela adoção de uma regra excepcional de transição, no sentido de que as modificações no imposto possam entrar em vigor noventa dias depois da publicação das leis que os houver instituído ou aumentado, haja vista que esse foi o prazo de urgência concedido pelo constituinte originário às contribuições sociais.

Respeitando-se, assim, esse parâmetro originalmente fixado, entendemos que não se está adotando matéria tendente a abolir a anterioridade tributária, por ser medida excepcional e transitória.

Por essa razão, propomos a seguinte modificação no art. 4º, suprimindo seu parágrafo único:

Art. 4º A vedação do art. 150, III, "b", da Constituição não se aplica ao imposto a que se refere o seu art. 155-A, até o prazo de dois anos contados do início da sua exigência.

Da mudança da tributação na origem para o destino e o princípio da isonomia em matéria tributária

A Exposição de Motivos prevê que, com o novo ICMS, a arrecadação pertencerá preponderantemente ao Estado de destino da

mercadoria ou serviço, ficando o equivalente à incidência de 2% do imposto para o Estado de origem. Caberá a lei complementar definir a forma como será tecnicamente manejado o modelo para que esse princípio seja atendido. Entretanto, em vista de que exige condições bastante especiais para sua execução, são propostos comandos que permitem à lei complementar estabelecer a exigência do imposto pelo Estado de origem das mercadorias e serviços, por meio de um modelo de câmara de compensação entre as unidades federadas.

Queremos aqui, Senhor Presidente, Senhoras Deputadas e Senhores Deputados, chamar a atenção para o fato de que o Senhor Ministro da Fazenda não teceu sequer uma, repetimos, sequer uma consideração acerca do tratamento anti-isonômico e discriminatório dispensado pela Proposta de Emenda Constitucional aos Estados produtores de petróleo, seus derivados e de energia elétrica, na medida em que, em relação a todos os produtos tributados pelo novo ICMS, é feita a previsão de que dois pontos percentuais da alíquota caberão ao Estado de origem, ao passo que, em relação às operações com petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados e energia elétrica o produto da arrecadação caberá integralmente ao Estado de destino.

O silêncio do Ministro da Fazenda causa um ruído ensurdecedor, Senhor Presidente, Senhoras Deputadas e Senhores Deputados, pois, das duas uma: ou ele não percebeu o tratamento discriminatório previsto pela minuta a ele encaminhada pela equipe técnica de seu Ministério, ou, pior ainda, percebeu e, consciente de que era medida discriminatória incompatível com a ordem constitucional vigente, preferiu silenciar.

Por essa razão, somos pela inconstitucionalidade do inciso II do § 3º do art. 155-A que a Proposta de Emenda Constitucional pretende introduzir na Carta Política, propondo a seguinte redação para o dispositivo a fim de sanar o aludido vício:

II - a parcela do imposto equivalente à incidência de dois por cento sobre o valor da base de cálculo do imposto pertencerá ao Estado de origem da mercadoria ou serviço, salvo nos casos de operações e prestações sujeitas a uma incidência inferior à prevista neste inciso,

hipótese na qual o imposto pertencerá integralmente ao Estado de origem.

Queremos aqui repetir que não serve de argumento a alegação de que a Constituição atual prevê regra assemelhada na alínea b do inciso X do § 2º do art. 155, pois qualquer novo imposto que se pretenda criar, e esse é o caso, deve se sujeitar ao respeito às cláusulas pétreas. Assim, um tratamento discriminatório previsto pelo texto original da Constituição não serve de argumento de justificação de Emenda Constitucional, na medida em que o Poder Constituinte derivado, diferentemente do originário, deve respeitar as cláusulas pétreas.

Caso o Ministro da Fazenda queira manter a regra atual, não revogue o imposto atual, mas corrija suas imperfeições.

Da nova hipótese de intervenção federal e das sanções disciplinares

A proposta de Emenda Constitucional prevê nova hipótese de intervenção federal ao introduzir alínea c no inciso V do art. 34 da Carta Política. Acreditamos que, de modo acidental, esse dispositivo padece de um vício de redação, na medida em que prevê que um Estado ou o Distrito Federal poderá sofrer intervenção federal na hipótese de reter, indevidamente, parcela do produto da arrecadação do novo ICMS, devida “a outra unidade da Federação”.

De acordo com o 36, inciso V, a intervenção, nessa hipótese, necessita, para ser implementada, de solicitação do Poder Executivo de qualquer Estado ou do Distrito Federal.

Pois bem, lembrando que os municípios são unidades da Federação, assim como os Estados, imagine-se que o Estado não repassa o produto da arrecadação do novo ICMS a um município nele localizado. A regra prevista levaria ao *non sense* de o Governador necessitar fazer uma solicitação de intervenção em seu próprio território por uma falta de seu próprio Governo, o que é absurdo.

Assim, para corrigir essa distorção que acreditamos ser acidental, propomos a seguinte correção no texto:

“Art. 34.

V -

c) reter parcela do produto da arrecadação do imposto previsto no art. 155-A, devida a outro Estado ou ao Distrito Federal;

.....” (NR)

Em relação à previsão dos incisos X e XI do § 6º e no § 8º, ambos do art. 155-A que a Proposta de Emenda à Constituição pretende introduzir na Carta Política, relativos ao estabelecimento, em lei complementar, das sanções aplicáveis aos Estados e ao Distrito Federal e seus agentes, por descumprimento das normas que disciplinam o exercício da competência do imposto, entendemos que essa delegação à lei complementar viola o pacto federativo.

O Governador de Estado está sujeito a responder pela prática de crimes de responsabilidade e de crimes comuns, assim como o Presidente da República o está. Os agentes estaduais estão sujeitos às normas disciplinares previstas nos respectivos estatutos, bem como às normas penais.

O dispositivo dá ao Poder Legislativo Federal a prerrogativa de estabelecer outras sanções que não aquelas previstas na Constituição Estadual, nas leis estaduais e nos estatutos estaduais o que, repetimos, não se pode admitir.

Dentre as sanções possíveis de constar da Proposta de Emenda Constitucional, somos pela manutenção da hipótese de intervenção federal e pela possibilidade de retenção de recursos, regras essas que já constam da atual Constituição. As demais normas devem ser reguladas pela legislação estadual.

Por essa razão, somos pela modificação do inciso X do § 6º do art. 155A como segue e pela supressão do inciso XI do mesmo dispositivo, bem como pela supressão do § 8º do mesmo artigo:

X - dispor sobre a retenção de transferências constitucionais e voluntárias a Estados e ao Distrito Federal, na hipótese de descumprimento das normas que disciplinam o exercício da competência do imposto, especialmente do disposto nos §§ 3º a 5º, bem como

sobre o respectivo processo administrativo de apuração do descumprimento dessas normas.

Como alterações decorrentes, também é necessário modificar a redação do § 2º do art. 160 proposto e do § 2º do art. 5º da Proposta, como segue:

Art. 160.

.....

§ 2º A vedação prevista neste artigo não impede a União de efetuar a retenção de transferência na hipótese de que trata o art. 155-A, § 6º, X.

e

Art. 5º

§ 1º

§ 2º Em relação ao imposto de que trata o art. 155-A da Constituição, não serão consideradas reduções de arrecadação aquelas que sejam passíveis de recomposição, pelo próprio Estado ou Distrito Federal, mediante uso da faculdade prevista no art. 155-A, § 2º, IV, da Constituição.

.....

Da técnica legislativa

Em relação à técnica legislativa da Proposta de Emenda Constitucional nº 233, de 2008, observamos que, em lapso manifesto, a mesma refere-se a si própria simplesmente como “emenda”, quando deveria denominar a si mesma como “emenda constitucional”. Por essa razão, somos pela correção de todas as referências incorretas.

São elas:

- art. 3º, *caput*;
- art. 3º, inciso I;
- art. 3º, inciso III;

- art. 5º, § 1º;
- art. 5º, § 3º;
- art. 5º, § 4º;
- art. 5º, § 6º;
- art. 7º, *caput*;
- art. 7º, § 2º;
- art. 7º, § 3º;
- art. 7º, § 4º;
- art. 8º, *caput*;
- art. 9º, *caput*;
- art. 11, *caput*;
- art. 11, parágrafo único;
- art. 12, *caput*;
- art. 12, inciso I;
- art. 12, inciso II;
- art. 12, § 1º;
- art. 12, § 2º;
- art. 13, inciso I;
- art. 13, inciso II; e
- art. 14, *caput*.

Também detectamos uma incorreção no inciso I do § 5º do art. 60 do ADCT, o qual refere-se a “dos incisos II”, quando efetivamente o correto seria “do inciso II”, razão pela qual promovemos sua correção.

Conclusão

A fim de contemplar todas as adequações previstas no presente voto, elaboramos um substitutivo, muito mais por questão de forma do que de conteúdo, haja vista a diversidade de emendas de relator que seriam necessárias ao ajuste do texto, de modo a se concluir pela admissibilidade da presente Proposta de Emenda à Constituição.

Isso posto, somos pela admissibilidade da Proposta de Emenda Constitucional nº 233, de 2008, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado LEONARDO PICCIANI

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 233, DE 2008

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Constituição passa a vigorar com os seguintes artigos alterados e acrescidos:

“Art. 34.

V -

c) reter parcela do produto da arrecadação do imposto previsto no art. 155-A, devida a outro Estado ou ao Distrito Federal;

.....” (NR)

“Art. 36.

V - no caso do art. 34, V, “c”, de solicitação do Poder Executivo de qualquer Estado ou do Distrito Federal.

.....” (NR)

“Art. 61.

§ 3º Os projetos de lei complementar que tratem de matéria relativa ao imposto previsto no art. 155-A terão sua discussão e votação iniciadas no Senado Federal e a iniciativa para sua apresentação caberá exclusivamente:

I - a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional;

II - a um terço dos Governadores de Estado e Distrito Federal ou das Assembléias Legislativas, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros, desde que estejam representadas, em ambos os casos, todas as Regiões do País;

III - ao Presidente da República.” (NR)

“Art. 62.

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, VIII, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.

..... (NR)

“Art. 105.

III -

d) contrariar a lei complementar ou a regulamentação relativas ao imposto a que se refere o art. 155-A, negar-lhes vigência ou lhes der interpretação divergente da que lhes tenha atribuído outro tribunal.

..... (NR)

“Art. 114.

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

..... (NR)

“Art. 146.

III -

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no

caso dos impostos previstos nos arts. 153, IV e VIII, 155-A, 156, III, e das contribuições previstas no art. 195, I;

..... (NR)

“Art. 150.

§ 1º A vedação do inciso III, “b”, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV, V e VIII; e 154, II; e a vedação do inciso III, “c”, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.

.....

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, ressalvado o disposto no art. 155-A, § 4º, I.

..... (NR)

“Art. 151.

Parágrafo único. A vedação do inciso III não se aplica aos tratados internacionais aprovados na forma do art. 49, I.” (NR)

“Art. 153.

VIII - operações com bens e prestações de serviços, ainda que as operações e prestações se iniciem no exterior.

.....

§ 2º

III - poderá ter adicionais de alíquota por setor de atividade econômica.

.....

§ 6º O imposto previsto no inciso VIII:

I - será não-cumulativo, nos termos da lei;

II - relativamente a operações e prestações sujeitas a alíquota zero, isenção, não-incidência e imunidade, não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes, salvo determinação em contrário na lei;

III - incidirá nas importações, a qualquer título;

IV - não incidirá nas exportações, garantida a manutenção e o aproveitamento do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores;

V - integrará sua própria base de cálculo.

§ 7º Relativamente ao imposto previsto no inciso VIII, considera-se prestação de serviço toda e qualquer operação que não constitua circulação ou transmissão de bens.” (NR)

“Seção IV-A

DO IMPOSTO DE COMPETÊNCIA CONJUNTA DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL

Art. 155-A. Compete conjuntamente aos Estados e ao Distrito Federal, mediante instituição por lei complementar, o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

§ 1º O imposto previsto neste artigo:

I - será não-cumulativo, nos termos da lei complementar;

II - relativamente a operações e prestações sujeitas a alíquota zero, isenção, não-incidência e imunidade, não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes, salvo determinação em contrário na lei complementar;

III - incidirá também sobre:

a) as importações de bem, mercadoria ou serviço, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a finalidade, cabendo o imposto ao Estado de destino da mercadoria, bem ou serviço, nos termos da lei complementar;

b) o valor total da operação ou prestação, quando as mercadorias forem fornecidas ou os serviços forem prestados de forma conexa, adicionada ou conjunta, com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

IV - não incidirá sobre:

a) as exportações de mercadorias ou serviços, garantida a manutenção e o aproveitamento do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores;

b) o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

c) as prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita.

§ 2º As alíquotas do imposto serão definidas da seguinte forma:

I – lei complementar estabelecerá as alíquotas do imposto, definindo, dentre elas, a alíquota padrão aplicável a todas as hipóteses não sujeitas a outra alíquota;

II - resolução do Senado Federal, aprovada pela maioria de seus membros, definirá o enquadramento de mercadorias e serviços nas alíquotas diferentes da alíquota padrão, exclusivamente mediante aprovação ou rejeição de proposição de iniciativa:

a) de um terço dos Governadores de Estado e Distrito Federal ou das Assembléias Legislativas, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa

de seus membros, desde que estejam representadas, em ambos os casos, todas as Regiões do País;

b) do órgão de que trata o § 7º;

III - as alíquotas das mercadorias e serviços poderão ser diferenciadas em função de quantidade e de tipo de consumo;

IV - a lei complementar definirá as mercadorias e serviços que poderão ter sua alíquota aumentada ou reduzida por lei estadual, bem como os limites e condições para essas alterações, não se aplicando nesse caso o disposto nos incisos I e II.

§ 3º Relativamente a operações e prestações interestaduais, nos termos de lei complementar:

I - o imposto pertencerá ao Estado de destino da mercadoria ou serviço, salvo em relação à parcela de que trata o inciso II;

II - a parcela do imposto equivalente à incidência de dois por cento sobre o valor da base de cálculo do imposto pertencerá ao Estado de origem da mercadoria ou serviço, salvo nos casos de operações e prestações sujeitas a uma incidência inferior à prevista neste inciso, hipótese na qual o imposto pertencerá integralmente ao Estado de origem.

III - poderá ser estabelecida a exigência integral do imposto pelo Estado de origem, hipótese na qual:

a) o Estado de origem ficará obrigado a transferir o montante equivalente ao valor do imposto de que trata o inciso I ao Estado de destino, por meio de uma câmara de compensação entre as unidades federadas;

b) poderá ser estabelecida a destinação de um percentual da arrecadação total do imposto do Estado à câmara de compensação para liquidar as obrigações do Estado relativas a operações e prestações interestaduais.

§ 4º As isenções ou quaisquer incentivos ou benefícios fiscais vinculados ao imposto serão definidos:

I - pelo órgão de que trata o § 7º, desde que uniformes em todo território nacional;

II - na lei complementar, para atendimento ao disposto no art. 146, III, “d”, e para hipóteses relacionadas a regimes aduaneiros não compreendidos no regime geral.

§ 5º O imposto terá regulamentação única, sendo vedada a adoção de norma estadual, ressalvadas as hipóteses previstas neste artigo.

§ 6º Cabe à lei complementar:

I - definir fatos geradores e contribuintes;

II - definir a base de cálculo, de modo que o próprio imposto a integre;

III - fixar, inclusive para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações e prestações;

IV - disciplinar o regime de compensação do imposto;

V - assegurar o aproveitamento do crédito do imposto;

VI - dispor sobre substituição tributária;

VII - dispor sobre regimes especiais ou simplificados de tributação, inclusive para atendimento ao disposto no art. 146, III, “d”;

VIII - disciplinar o processo administrativo fiscal;

IX - dispor sobre as competências e o funcionamento do órgão de que trata o § 7º, definindo o regime de aprovação das matérias;

X - dispor sobre a retenção de transferências constitucionais e voluntárias a Estados e ao Distrito Federal, na hipótese de descumprimento das normas que disciplinam o exercício da competência do imposto, especialmente do disposto nos §§ 3º a 5º, bem como

sobre o respectivo processo administrativo de apuração do descumprimento dessas normas.

§ 7º Compete a órgão colegiado, presidido por representante da União, sem direito a voto, e integrado por representante de cada Estado e do Distrito Federal:

I - editar a regulamentação de que trata o § 5º;

II - autorizar a edição de lei estadual ou distrital que regule a transação e a concessão de anistia, remissão e moratória, observado o disposto no art. 150, § 6º;

III - estabelecer critérios para a concessão de parcelamento de débitos fiscais;

IV - fixar as formas e os prazos de recolhimento do imposto;

V - estabelecer critérios e procedimentos de controle e fiscalização extraterritorial;

VI - exercer outras atribuições definidas em lei complementar.” (NR)

“Seção VI

DA REPARTIÇÃO E DESTINAÇÃO DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem.” (NR)

“Art. 158.

Parágrafo único.

I - três quartos, nos termos de lei complementar;

..... (NR)

“Art. 159. A União destinará:

I - do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os incisos III, IV e VIII do art. 153:

a) trinta e oito inteiros e oito décimos por cento, ao financiamento da seguridade social;

b) seis inteiros e sete décimos por cento, nos termos do art. 239;

c) o percentual definido em lei complementar para:

1. o pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo, o financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás, e o financiamento de programas de infra-estrutura de transportes;

2. o financiamento da educação básica, nos termos do art. 212, §§ 5º e 6º;

II - do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os incisos III, IV, VII e VIII, do art. 153 e dos impostos instituídos nos termos do inciso I do art. 154:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento, ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) ao Fundo de Participação dos Municípios:

1. vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento;

2. um por cento, a ser entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano;

c) quatro inteiros e oito décimos por cento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional, segundo diretrizes da Política Nacional de Desenvolvimento Regional, para aplicação em áreas menos desenvolvidas do País, assegurada a destinação de, no mínimo, noventa e cinco por cento desses recursos para aplicação nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste;

d) um inteiro e oito décimos por cento ao Fundo de Equalização de Receitas, para entrega aos Estados e ao Distrito Federal.

§ 1º Para efeito de cálculo das destinações estabelecidas neste artigo, excluir-se-á a parcela da

arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157 e 158, I.

§ 2º Para efeito de cálculo das destinações a que se refere o inciso II do **caput** deste artigo, excluir-se-ão da arrecadação dos impostos as destinações de que trata o inciso I do **caput** deste artigo.

§ 3º Do montante de recursos de que trata o inciso II, “d”, que cabe a cada Estado, setenta e cinco por cento serão entregues diretamente ao próprio Estado e vinte e cinco por cento aos respectivos Municípios, observados os critérios a que se refere o art. 158, parágrafo único.

§ 4º A União entregará vinte e nove por cento da destinação de que trata o inciso I, “c”, 1, do **caput** deste artigo, a Estados, Distrito Federal e Municípios, para aplicação em infra-estrutura de transportes, distribuindo-se, na forma da lei, setenta e cinco por cento aos Estados e Distrito Federal e vinte e cinco por cento aos Municípios.” (NR)

“Art. 160.

§ 1º A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos:

I - ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias;

II - ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III.

§ 2º A vedação prevista neste artigo não impede a União de efetuar a retenção de transferência na hipótese de que trata o art. 155-A, § 6º, X.” (NR)

“Art. 161.

I - estabelecer os critérios de repartição das receitas para fins do disposto no art. 158, parágrafo único, I;

II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, II, "a", "b" e "d", especialmente sobre seus critérios de rateio, objetivando promover o equilíbrio sócioeconômico entre Estados e entre Municípios;

.....

IV - estabelecer normas para a aplicação e distribuição dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional, os quais observarão a seguinte destinação:

a) no mínimo sessenta por cento do total dos recursos para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste;

b) aplicação em programas voltados ao desenvolvimento econômico e social das áreas menos desenvolvidas do País;

c) transferências a fundos de desenvolvimento dos Estados e do Distrito Federal, para aplicação em investimentos em infra-estrutura e incentivos ao setor produtivo, além de outras finalidades estabelecidas na lei complementar.

§ 1º O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos a que alude o inciso II.

§ 2º Na aplicação dos recursos de que trata o inciso IV do **caput** deste artigo, será observado tratamento diferenciado e favorecido ao semi-árido da Região Nordeste.

§ 3º No caso das Regiões que contem com organismos regionais, a que se refere o art. 43, § 1º, II, os recursos destinados nos termos do inciso IV, "a" e "b", do **caput** deste artigo serão aplicados segundo as diretrizes estabelecidas pelos respectivos organismos regionais.

§ 4º Os recursos recebidos pelos Estados e pelo Distrito Federal nos termos do inciso IV, “c”, do **caput** não serão considerados na apuração da base de cálculo das vinculações constitucionais.” (NR)

“Art. 167.

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I e II, §§ 8º e 12, e da destinação de que trata o § 13, I, do mesmo artigo, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

.....

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155, 155-A e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.” (NR)

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da destinação estabelecida no art. 159, I, “a”, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

.....

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar.

§ 12. Nos termos de lei, a agroindústria, o produtor rural pessoa física ou jurídica, o consórcio simplificado de produtores rurais, a cooperativa de produção rural e a associação desportiva podem ficar sujeitos a contribuição sobre a receita, o faturamento ou o resultado de seus negócios, em substituição à contribuição de que trata o inciso I do **caput**, hipótese na qual não se aplica o disposto no art. 149, § 2º, I.

§ 13. Lei poderá estabelecer a substituição parcial da contribuição incidente na forma do inciso I do **caput** deste artigo por um aumento da alíquota do imposto a que se refere o art. 153, VIII, hipótese na qual:

I - percentual do produto da arrecadação do imposto a que se refere o art. 153, VIII, será destinado ao financiamento da previdência social;

II - os recursos destinados nos termos do inciso I não se sujeitarão ao disposto no art. 159.” (NR)

“Art. 198.

§ 2º

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 155 e 155-A e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, II, “a” e “d”, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios;

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, II, “b”, 1, e “d”, e § 3º.

..... (NR)

“Art. 212.

§ 1º Para efeito do cálculo previsto neste artigo:

I - a parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada receita do governo que a transferir;

II - são deduzidas da arrecadação dos impostos da União a que se refere o inciso I do art. 159 as destinações de que trata o referido inciso.

.....
 § 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a destinação de que trata o art. 159, I, “c”, 2.

§ 6º As cotas estaduais e municipais da destinação a que se refere o § 5º serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino.” (NR)

“Art. 239. A arrecadação decorrente da contribuição das pessoas jurídicas de direito público, de que trata a Lei Complementar no 8, de 3 de dezembro de 1970, e a destinação estabelecida no art. 159, I, “b”, financiarão, nos termos que a lei dispuser, o programa do segurodesemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

..... (NR)

Art. 2º Os artigos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias a seguir enumerados passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60.

II - os Fundos referidos no inciso I do **caput** deste artigo serão constituídos por vinte por cento dos recursos a que se referem os incisos I e III do art. 155; o art. 155-A; os incisos II, III e IV do **caput** do art. 158; e as alíneas “a”, “b”, 1, e “d”, do inciso II do **caput** do art. 159, todos da Constituição, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição;

.....
 § 5º

I - no caso do imposto e das transferências constantes do art. 155-A; do inciso IV do **caput** do art. 158; e das alíneas “a”, “b”, 1, e “d”, do inciso II do **caput** do art. 159 da Constituição:

.....
 II - no caso dos impostos e transferências constantes dos incisos I e III do **caput** do art. 155; e dos incisos II e III do **caput** do art. 158 da Constituição:

..... (NR)

“Art. 76.

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo não alterará a base de cálculo das destinações a que se referem os arts. 153, § 5º; 157; 158, I e II; e 159, I, “c”, 2, e II, da Constituição.

§ 2º Para efeito do cálculo das deduções de que trata o art. 212, § 1º, II, da Constituição, considerar-se-ão, durante a vigência deste artigo, oitenta por cento da destinação a que se refere o art. 159, I, “c”, 2, da Constituição.” (NR)

Art. 3º O imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição vigorará até 31 de dezembro do sétimo ano subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional e observará as regras estabelecidas na Constituição anteriores à presente Emenda Constitucional, bem como o seguinte:

I - a alíquota do imposto nas operações e prestações interestaduais e nas operações e prestações realizadas nas Regiões Sul e Sudeste, destinadas às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo, serão, respectivamente, em cada um dos seguintes anos subsequentes ao da promulgação desta Emenda Constitucional:

a) onze por cento e seis inteiros e cinco décimos por cento, no segundo ano;

b) dez por cento e seis por cento, no terceiro ano;

c) oito por cento e cinco por cento, no quarto ano;

d) seis por cento e quatro por cento, no quinto ano;

e) quatro por cento e três por cento, no sexto ano;

f) dois por cento e dois por cento, no sétimo ano;

II - lei complementar poderá disciplinar, relativamente às operações e prestações interestaduais, observada adequação das alíquotas previstas no inciso I, a aplicação das regras previstas no § 3º do art. 155-A da Constituição;

III - quanto ao direito à apropriação do crédito fiscal relativo a mercadorias destinadas ao ativo permanente, observado o disposto na Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, dar-se-á, a partir de 1º de janeiro de cada um dos seguintes anos subsequentes ao da promulgação desta Emenda Constitucional:

a) em quarenta e quatro meses, do segundo ano;

b) em quarenta meses, do terceiro ano;

c) em trinta e dois meses, do quarto ano;

d) em vinte e quatro meses, do quinto ano;

e) em dezesseis meses, do sexto ano;

f) em oito meses, do sétimo ano.

Parágrafo único. Em relação aos créditos fiscais de que trata o inciso III do **caput** deste artigo, relativos a mercadorias adquiridas em exercícios anteriores, a cada mudança de prazo, a apropriação do crédito passará a ser efetuada à razão do novo prazo estabelecido, na forma a ser disciplinada na lei complementar.

Art. 4º A vedação do art. 150, III, "b", da Constituição não se aplica ao imposto a que se refere o seu art. 155-A,

até o prazo de dois anos contados do início da sua exigência.

Art. 5º Lei complementar definirá fonte e montante adicional de recursos a serem destinados ao Fundo de Equalização de Receitas de que trata o art. 159, II, “d”, da Constituição.

§ 1º Do início de sua vigência até o oitavo ano subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional, o Fundo de Equalização de Receitas deverá ter seus recursos distribuídos de forma decrescente por critérios vinculados às exportações e de forma crescente para compensar a eventual redução de arrecadação dos Estados e do Distrito Federal em decorrência de alterações introduzidas por esta Emenda Constitucional em relação ao imposto a que se refere o art. 155, II, da Constituição e à substituição deste pelo imposto de que trata o seu art. 155-A.

§ 2º Em relação ao imposto de que trata o art. 155-A da Constituição, não serão consideradas reduções de arrecadação aquelas que sejam passíveis de recomposição, pelo próprio Estado ou Distrito Federal, mediante uso da faculdade prevista no art. 155-A, § 2º, IV, da Constituição.

§ 3º No período de que trata o § 1º, os Estados e o Distrito Federal que apresentarem redução da arrecadação do imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição em decorrência de alterações introduzidas por esta Emenda Constitucional não receberão transferências do Fundo de Equalização de Receitas em valor inferior ao que receberam no primeiro ano subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional, considerando os valores recebidos nos termos do art. 159, II, da Constituição e do art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como de eventuais auxílios financeiros prestados pela União para fomento às exportações.

§ 4º Do nono ao décimo quinto ano subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados e o Distrito Federal não receberão transferências do Fundo de Equalização de Receitas em montante inferior ao recebido no oitavo ano subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional.

§ 5º Não terão direito aos recursos do Fundo de Equalização de Receitas o Distrito Federal e os Estados que não implementarem as medidas decorrentes do cumprimento no disposto o art. 37, XXII, da Constituição, concernentes à emissão eletrônica de documentos fiscais, à escrituração fiscal e contábil, por via de sistema público de escrituração digital, nos prazos definidos na lei complementar de que trata o **caput** deste artigo.

§ 6º O Poder Executivo da União encaminhará projeto da lei complementar de que trata este artigo no prazo até de cento e oitenta dias da promulgação desta Emenda Constitucional.

§ 7º Até que entre em vigor a lei complementar de que trata este artigo, os recursos do Fundo de Equalização de Receitas serão distribuídos aos Estados e ao Distrito Federal proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados, sendo que a nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do total.

Art. 6º Até a fixação por lei complementar dos percentuais de destinação a que se refere o art. 159, I, c, da Constituição, são fixados os seguintes percentuais:

I - dois inteiros e cinco décimos por cento, em relação ao item 1;

II - dois inteiros e três décimos por cento, em relação ao item 2.

§ 1º A soma dos percentuais a que se refere o **caput** deste artigo, quando fixados pela lei complementar, não poderá ultrapassar quatro inteiros e oito décimos por cento.

§ 2º O percentual de que trata o inciso II do **caput** deste artigo deverá ser revisto, caso se verifique que restou inferior ao da razão entre a arrecadação da contribuição social do salário-educação, no último exercício de sua vigência, e o somatório das arrecadações dos impostos de que trata o art. 153, III e IV, da Constituição, das contribuições sociais para o financiamento da seguridade social (Cofins), para o Programa de Integração Social (PIS) e sobre o lucro líquido (CSLL), da contribuição de que trata o art. 177, § 4º, da Constituição, e da própria contribuição social do salário-educação, hipótese em que deverá ser reajustado, por lei complementar, com vistas a observar o percentual verificado no último exercício de vigência da contribuição social do salário educação.

Art. 7º O percentual da destinação de recursos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional, a que se refere o art. 159, II, “c”, da Constituição, será aumentado gradativamente até atingir o percentual estabelecido pela presente Emenda Constitucional, nos seguintes termos, em cada um dos anos subseqüentes ao da promulgação desta Emenda Constitucional:

I - quatro inteiros e dois décimos por cento, no segundo ano;

II - quatro inteiros e três décimos por cento, no terceiro ano;

III - quatro inteiros e quatro décimos por cento, no quarto ano;

IV - quatro inteiros e cinco décimos por cento, no quinto ano;

V - quatro inteiros e seis décimos por cento, no sexto ano;

VI - quatro inteiros e sete décimos por cento, no sétimo ano;

VII - quatro inteiros e oito décimos por cento, no oitavo ano.

§ 1º Até que seja editada a lei complementar que regulamenta o disposto no art. 161, IV, da Constituição, os recursos a que se refere o **caput** serão aplicados nas seguintes condições:

I - setenta e dois inteiros e nove décimos por cento em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, por meio de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, nos termos da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989;

II - dezesseis inteiros e dois décimos por cento por meio do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste, nos termos da Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001;

III - dez inteiros e nove décimos por cento por meio do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia, nos termos da Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001.

§ 2º O percentual mínimo de que trata o art. 161, IV, “a”, da Constituição será reduzido gradativamente até atingir o valor estabelecido na presente Emenda Constitucional, nos seguintes termos, em cada um dos anos subsequentes ao da promulgação desta Emenda Constitucional:

I - oitenta por cento, no segundo ano;

II - setenta e seis por cento, no terceiro ano;

III - setenta e dois por cento, no quarto ano;

IV - sessenta e oito por cento, no quinto ano;

V - sessenta e quatro por cento, no sexto ano;

VI - sessenta e dois por cento, no sétimo ano;

VII - sessenta por cento, no oitavo ano.

§ 3º A destinação mínima às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste dos recursos de que trata o art. 159, II, “c”, da Constituição será reduzida gradativamente até atingir o valor estabelecido na presente Emenda Constitucional, nos seguintes termos, em cada um dos anos subseqüentes ao da promulgação desta Emenda Constitucional:

I - noventa e nove por cento, no segundo ano;

II - noventa e oito por cento, no terceiro ano;

III - noventa e sete por cento, no quarto ano;

IV - noventa e seis por cento, no quinto ano;

V - noventa e cinco por cento, no sexto ano.

§ 4º A referência à Região Nordeste nos dispositivos que tratam do Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional inclui as áreas abrangidas pela regulamentação do art. 159, I, “c”, da Constituição, na redação anterior à presente Emenda Constitucional.

Art. 8º A contribuição para o salário-educação, de que trata o art. 212, § 5º, da Constituição, será extinta em 1º de janeiro do segundo ano subseqüente ao da promulgação desta Emenda Constitucional.

Art. 9º Lei complementar poderá estabelecer limites e mecanismos de ajuste da carga tributária relativa aos impostos de que tratam os arts. 153, III e VIII, e 155-A, da Constituição relativamente aos exercícios em que forem implementadas as alterações introduzidas por esta Emenda Constitucional.

Art. 10. As unidades da Federação que vierem a instituir benefícios ou incentivos fiscais em desacordo com o previsto no art. 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição não terão direito, enquanto vigorar o benefício ou incentivo, à transferência de recursos:

I - do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

II - do Fundo de Equalização de Receitas; e

III - do Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional para os fundos de desenvolvimento dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do art. 161, IV, "c", da Constituição.

Art. 11. Lei definirá reduções gradativas da alíquota da contribuição social de que trata o art. 195, I, da Constituição, a serem efetuadas do segundo ao sétimo ano subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional.

Parágrafo único. O Poder Executivo da União encaminhará projeto da lei de que trata este artigo no prazo de noventa dias da promulgação desta Emenda Constitucional.

Art. 12. As alterações introduzidas por esta Emenda Constitucional produzirão efeitos:

I - a partir de 1º de janeiro do segundo ano subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional, em relação às alterações dos arts. 146, 153, 157, 159, 167, 195, 198, 212 e 239 da Constituição e arts. 60 e 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II - a partir de 1º de janeiro do oitavo ano subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional, em relação à introdução do art. 155-A da Constituição.

§ 1º As remissões no texto da Constituição ao seu art. 159 que foram alteradas por esta Emenda Constitucional mantêm seus efeitos até o prazo de que trata o inciso I do **caput** deste artigo.

§ 2º As remissões no texto da Constituição ao seu art. 155, II, que foram alteradas por esta Emenda Constitucional mantêm seus efeitos enquanto perdurar a exigência do imposto de que trata o referido dispositivo.

Art. 13. Ficam revogados os seguintes dispositivos constitucionais:

I - a partir de 1º de janeiro do segundo ano subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional:

a) o § 3º do art. 155;

b) os incisos I e II do art. 157;

c) o § 4º do art. 177;

d) as alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I e o inciso IV do art. 195;

e) o § 4º do art. 239;

f) o art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II - a partir de 1º de janeiro do oitavo ano subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional:

a) o inciso II e os §§ 2º, 4º e 5º do art. 155;

b) o § 1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 14. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado LEONARDO PICCIANI
Relator